

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

LUCAS ANTONIO ROSSO GOMES CALDAS

**A AÇÃO DE EXIGIR CONTAS E SEU CABIMENTO EM SEDE DE PENSÃO
ALIMENTÍCIA À LUZ DO NOVO CPC**

NATAL/RN

2019

LUCAS ANTONIO ROSSO GOMES CALDAS¹

**A AÇÃO DE EXIGIR CONTAS E SEU CABIMENTO EM SEDE DE PENSÃO
ALIMENTÍCIA À LUZ DO NOVO CPC**

Trabalho de Conclusão de Curso da Pós Graduação Lato Sensu em Direito apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) como requisito final para a obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil

Orientador: Professor Msc. Henrique Batista de Araújo Neto²

NATAL/RN

2019

¹Discente da Especialização Lato Sensu em Direito Processual Civil. Bacharel em Direito pela UNI-RN. E-mail: lucasrosso1@hotmail.com

² Docente da Especialização Lato Sensu em Direito Processual Civil. Mestre em Direito pela UFRN. E-mail: prof.henriquebatista@gmail.com

FICHA CATALOGRÁFICA

Caldas, Lucas Antonio Rosso Gomes.

A ação de exigir contas e seu cabimento em sede de pensão alimentícia à luz do novo CPC. / Lucas Antonio Rosso Gomes Caldas. – Natal, 2019.

109 f.

Orientador: Profº. Me. Henrique Batista de Araújo Neto.

Monografia (Pós-Graduação em Direito Processual Civil) - Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Direito processual civil - Monografia. 2. Exigir contas - Monografia. 3. Alimentos - Monografia. 4. Guarda - Monografia. 5. Poder familiar – Monografia. I. Araújo Neto, Henrique Batista de. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 347.9

LUCAS ANTONIO ROSSO GOMES CALDAS

**A AÇÃO DE EXIGIR CONTAS E SEU CABIMENTO EM SEDE DE PENSÃO
ALIMENTÍCIA À LUZ DO NOVO CPC**

Trabalho de Conclusão de Curso da
Pós Graduação Lato Sensu em
Direito apresentado ao Centro
Universitário do Rio Grande do Norte
(UNI-RN) como requisito final para a
obtenção do título de Especialista
em Direito Processual Civil.

Aprovado em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Henrique Batista de Araújo Neto

Orientador

Prof. Edinaldo Benício de Sá Júnior

Membro

Prof. Leonardo Oliveira Freire

Membro

Dedico este trabalho a todos àqueles
que buscam ampliar seu
conhecimento e nisto tornar o Direito
mais justo face ao tecnicismo legal e
se permitem evoluir juridicamente
expandindo novos horizontes.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por ter me concedido bênçãos e oportunidades de trilhar o caminho desenhado a mim por esta especialização e por ter me dado força e sabedoria para enfrentar os percalços da vida. Não menos importante agradeço a minha família por todo o apoio dado e incentivo para me tornar cada vez melhor enquanto pessoa e jurista. Agradeço também a oportunidade de ter me inscrito e cursado esta Especialização em Processo Civil do UNI-RN, onde conheci profissionais formidáveis e destes pude extrair bastante conhecimento para meu crescimento profissional e pessoal. Agradeço em especial àqueles que estiveram por perto de mim durante este caminho da vida e conseguiram encontrar como me dar incentivo a continuar mesmo diante de situações da própria vida, como em especial minha mãe Thereza Raquel Rosso Gomes, avós Carlos Roberto de Miranda Gomes e Therezinha Rosso Gomes, fora outros familiares que auxiliaram indiretamente como meu pai Pedro Rodrigues Caldas Neto. Destaco também nos agradecimentos ao meu orientador Henrique Batista de Araújo Neto e o professor coordenador Edinaldo Benício de Sá Júnior por todo o apoio que me foi dado. E por fim, agradeço a todos os amigos que pude fazer no curso da especialização, sem desmerecer os que vieram antes, pois todos foram partes integrais do resultado final que é esta monografia.

“Possuímos em nós mesmos pelo pensamento e a vontade um poder de ação que se estende muito além dos limites da nossa esfera corpórea.”

(Allan Kardec)

RESUMO

O trabalho em tela explana as alterações realizadas no ordenamento jurídico brasileiro no tocante as modificações sociais e, diante delas, a necessidade do direito em se modificar para adequar aos novos anseios sociais. Nisto, de forma indutiva, destacam-se as mudanças oriundas da Lei 13.058/14 e do novo Código de Processo Civil, fora institutos do Direito Civil tais como os alimentos e a guarda. Norteados por isso, se objetivou explicar e destacar a viabilidade do instrumento processual da ação de exigir contas como parte do poder familiar e, nisto, a sua legitimidade ou quem seria legítimo para exercer tal direito, sempre observando o melhor interesse da criança e do adolescente, e valendo-se assim da bibliografia histórica-jurídica assim como das teses jurisprudenciais adotadas no direito brasileiro em seus tribunais superiores.

Palavras-chave: Direito. Exigir Contas. Alimentos. Guarda. Poder Familiar

ABSTRACT

This work has the objective to explain the modifications newly brought to the Brazilian law in observance to the social alterations that arose and, because of that, the need for the law to better adequate towards the new social anxieties. Then, in a inductive way, it could be detached the newly brought changes deriving from the ordinary law 13.058/14 and the new civil process code, apart from the civil law institutes such as the custody and the alimony for child's maintenance. Directed by that, it was necessary to consolidate and therefore detach the viability of the processual instrument of the action to require accounts as part of the family power and, onto that, its legitimacy or who would be legitimate to exercise that right, always in mind for the best interest of the child and for that using the historical-juridical bibliography altogether with the jurisprudential thesis that were adopted on the Brazilian rights on their superior courts.

Keywords: Law. Require Counts. Alimony. Custody. Family Power.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. A AÇÃO DE EXIGIR CONTAS NO NOVO CPC.....	13
2.1. CONCEITO DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS NO NOVO CPC.....	15
2.2. NATUREZA JURÍDICA.....	16
2.3. HIPÓTESES DE CABIMENTO.....	17
2.4. LEGITIMIDADE.....	18
2.5 NATUREZA DÚPLICE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS.....	20
2.6 COMPETÊNCIA DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS.....	22
2.7. PRAZOS E RECURSOS CABÍVEIS.....	26
3. OS ALIMENTOS NO CÓDIGO CIVIL.....	34
3.1 ESPÉCIES DE ALIMENTOS.....	35
3.1.1 ALIMENTOS QUANTO À NATUREZA.....	36
3.1.2 ALIMENTOS QUANTO À CAUSA JURÍDICA.....	40
3.1.3 ALIMENTOS QUANTO À SUA FINALIDADE.....	45
3.1.4 ALIMENTOS QUANTO AO MOMENTO EM QUE SÃO RECLAMADOS.....	51
3.2 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS.....	52
3.2.1. TRANSMISSIBILIDADE DOS ALIMENTOS.....	54
3.2.2. DIVISIBILIDADE DOS ALIMENTOS.....	57
3.2.3. RECIPROCIDADE DOS ALIMENTOS.....	62
3.2.4. IMPRESCRITIBILIDADE DOS ALIMENTOS.....	64
3.2.5. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS.....	66
3.2.6. INCOMPENSABILIDADE DOS ALIMENTOS.....	70
3.2.7. IRRENUNCIABILIDADE DOS ALIMENTOS.....	73
3.2.8. IMPENHORABILIDADE DOS ALIMENTOS.....	78
4. A AÇÃO DE EXIGIR CONTAS DURANTE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR..	81
5. CONCLUSÃO.....	103
REFERÊNCIAS.....	106

1. INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro no decorrer dos anos desde a promulgação do Código Civil de 2002 veio sofrendo uma miríade de mudanças nas relações cíveis, em que se preze também destacar o direito de família, que em termos procedimentais veio ser regido pelo Código de Processo Civil.

Todavia, em 16 de Março de 2015, houve a promulgação do Novo Código de Processo Civil, atualmente em vigor, em que se houveram modificações significativas no ordenamento jurídico pátrio, e nisto, procurando um amparo simbiótico com a Constituição Federal de 1988. E dentre as modificações realizadas, destaca-se a ação de exigir contas, ora cerne do tema abordado.

Neste ponto, cabe também destacar a Lei 13.058/14 que modificou a regra que prevalecia no que tange à guarda de filhos menores, tendo em vista que anteriormente a regra era a guarda unilateral e esta agora passou a ser um caso específico, ou seja, a guarda compartilhada é a aplicada em via de regra no Direito de Família pelo Judiciário Brasileiro.

Muito embora tenham surgido novas leis que viessem a alterar determinadas situações, por haver mudanças nos costumes sociais ou por força de entendimentos novos ou modificados dos tribunais superiores, a destacar o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), o bojo da discussão circunda sobre direitos fundamentais que devem ser respeitados impreterivelmente, e nisto, a possibilidade de se valer de instrumentos no âmago processual para fazer garantir a preservação de tais direitos, e amparando-se, por exemplo, no princípio da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em observância às duas novas leis supervenientes em consideração ao Código Civil de 2002, vale o destaque para as modificações feitas e, com isto, tentar responder questionamentos chave para a discussão em tela, sendo tais: no caso de uma guarda unilateral, o genitor não guardião teria como fiscalizar com o que é gasto a pecúnia auferida de obrigação alimentar? E também teria esse poder fiscalizatório restrições para evitar abusos? A possibilidade de fiscalização dos gastos realizados com a obrigação alimentar pelo genitor guardião seria possível ser objeto de uma ação de exigir contas ou esbarraria na barreira da irrepetibilidade da obrigação alimentar? São questionamentos que se pretende dirimir e esclarecer.

Para tal, se utilizou o método indutivo, que parte de situações gerais para um caso específico, e, neste caso, se valendo de uma pesquisa com bibliografia jurídica e histórica sobre o tema.

Não obstante, jamais se deve ignorar a evolução do Direito enquanto meio de reger a sociedade, aliada a outras ciências humanas, com o condão de se obter justiça. E, neste diapasão, trazer à tona discussões sobre um tema que já havia discussão sobre, porém, parecia consolidado até o advento do novo CPC.

Lastreado nas mudanças promovidas, em sede de sociedade e, concomitantemente, do Direito Brasileiro, houve algumas mudanças no que se tange a guarda de filhos incapazes devido à menoridade e também no tocante a modificações feitas no instituto da ação de exigir contas que se fazem necessárias explanar.

Modificações estas que, em relativo ao novo CPC, houve uma tentativa de se dar mais celeridade à resolução das demandas processuais, que

inclusive envolvem causas do Direito de Família, e, não obstante, questões tais como pensão alimentícia e guarda unilateral ou compartilhada, gerando então a possibilidade de sanar a dúvida sobre o procedimento ora estudado, se a ação de exigir contas, ora conhecida no CPC/73 como ação de prestação de contas, terá cabimento no caso concernente à pensões alimentícias, observadas as características que regem o instituto dos alimentos na Lei Civil.

Portanto, reforçam-se os questionamentos trazidos à baila das mudanças trazidas pelas modificações legais, e em caráter prioritário, se o genitor não guardião de um filho menor tem condições de fiscalizar o valor pecuniário enviado a título de alimentos para ser gerido pelo genitor guardião, que funcionará, aos olhos da lei, como um terceiro administrador dos bens ou valores auferidos para o sustento e a educação do filho menor. E, se neste conceito, ele se enquadra nas possibilidades da prestação de contas tendo em vista que, em letras frias, o guardião é um administrador do patrimônio do menor pelo fato deste ser considerado incapaz de realizar seus atos civis sozinho, consoante o disposto no Código Civil de 2002.

Tratar-se-á então no Capítulo 2 sobre o procedimento da Ação de Exigir Contas com as suas alterações trazidas pelo novo CPC, com as suas peculiaridades e regras, posteriormente no Capítulo 3 se trará um arcabouço teórico com o instituto dos alimentos e as suas variadas características e tipos e, ao final no Capítulo 4, o procedimento em questão em sede de obrigações alimentares, ou seja, no que tange às pensões alimentícias e como a Ação de Exigir Contas poderá ser utilizada como meio válido de se garantir o bom uso da verba pecuniária oriunda de pensão alimentícia.

2. A AÇÃO DE EXIGIR CONTAS NO NOVO CPC

A promulgação do novo Código de Processo Civil trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro uma gama de mudanças nos procedimentos observados em novas ações a serem ajuizadas perante o poder judiciário, seja sobre questões de unificação de prazos para muitas movimentações dos autos no judiciário, como uma tentativa de adequação à modernidade, visando também uma maior celeridade do sistema processual brasileiro.

Destaca-se, como uma das mudanças trazidas pelo novo CPC, a ação de exigir contas, que é o caso em tela, que sofrera algumas mudanças, haja vista que no Código de Processo Civil de 1973 (também conhecido na doutrina como Código Buzaid), a nominada ação era uma das modalidades da Ação de Prestação de contas³, dotando-se assim do procedimento especial tanto da ação de dar contas quanto a da prestação de contas propriamente dita.

Atualmente, ela seu novo conceito legal previsto dentro do diploma processual nos seus artigos 550 a 553⁴. As mudanças referendadas pelo

³ Art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver:

I - o direito de exigi-las;

II - a obrigação de prestá-las.

Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação.

§ 1º Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença.

§ 2º Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 3º Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil. (BRASIL, 1973)

⁴ Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.

Código de Processo Civil atual em detrimento do Código Buzaid, a remoção de determinados procedimentos especiais do código processual durante sua elaboração tendo em vista que eram considerados desnecessários, ou que poderiam ser tranquilamente absorvidos para o procedimento ordinário. Portanto, salienta-se assim que mesmo havendo uma conduta de eliminação de ações “desnecessárias”, o novo diploma legal se tornaria mais enxuto, e assim, dando uma celeridade maior ao judiciário pátrio.

Porém, tendo em vista o disposto, estas ações foram meramente suprimidas, não significando que deixaram de existir e, algumas delas, foram aglutinadas para o procedimento ordinário. Ou seja, o fato do seu não aparecimento na redação do novo CPC não indica necessariamente a revogação de tais procedimentos. Neste aspecto, Humberto Theodoro Júnior observa:

O novo Código, em sua política de eliminar procedimentos especiais desnecessários, manteve nesse rol apenas a ação de **exigir contas**, regulada nos arts. 550 a 553. Assim, tão somente o credor de contas poderá utilizar-se do rito especial para exigir a sua prestação. Contudo, dita supressão não significa que tenha desaparecido a ação

§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355.

§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

§ 2º As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo.

Art. 552. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

Art. 553. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado.

Parágrafo único. Se qualquer dos referidos no caput for condenado a pagar o saldo e não o fizer no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda, glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo. (BRASIL, 2015)

de dar contas. A administração de bens ou negócios alheios gera sempre, para o gestor, o dever de prestar contas, de sorte que este tem, na perspectiva do direito material, não apenas a obrigação, mas também o direito de se livrar desse dever. Assim, coexistem sempre as duas pretensões, a de exigir e a de dar contas. O que a lei nova fez foi submeter a procedimento especial apenas a pretensão de exigir contas. A de dar contas, por isso, será processada sob o procedimento comum. (2017, p. 100)

Entenda-se então que, o procedimento em tela será manejado, em regra, se não houver sido logrado êxito na prestação de contas voluntariamente e, também, que a não expressividade, ou seja, o fato de não estar expresso no texto do CPC, não significa a revogação do procedimento no ordenamento jurídico.

2.1 CONCEITO DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS NO NOVO CPC

A ação de exigir contas (ou de tomar contas como pode ser encontrado em outras obras da doutrina) conceitua-se como uma ação a ser ajuizada com a finalidade de se haver a prestação de contas de outrem sempre que houver, por parte de outra pessoa, a administração de bens, valores ou interesses de um determinado sujeito que fora confiada a um terceiro. Um exemplo disso seria a de um curador que administra os bens de uma pessoa interditada, tendo em vista que o curatelado (aquele que “sofre” a curatela) é, por exemplo, um indivíduo que não tenha o pleno discernimento de seus atos, sendo, portanto, absolutamente incapaz de realizar seus atos civis, precisando assim de um curador para administrar seus bens.

A ação pode ser proposta caso não haja a prestação de contas voluntária, ou seja, que o terceiro que administra os bens, valores ou interesses de outrem, preste contas sem necessidade da exigência. Acerca disso, Daniel Amorim Assumpção Neves conceitua da seguinte forma: “Sempre que a administração de bens, valores ou interesses de determinado sujeito seja confiada a outrem, haverá a necessidade de prestação de contas, ou seja, da

relação pormenorizada das receitas e despesas no desenvolvimento da administração”. (NEVES, 2017, p. 927)

Outro conceito que pode ser trazido é o conceito apresentado por Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidero, a saber:

A ação para tomar contas é aquela que visa a exigir a prestação de contas. Serve a ação para tomar contas, para apuração do eventual crédito do demandante e respectiva execução (arts. 523 e 552, CPC). O demandado é citado para dentro de quinze dias apresentar contas, contestar ou contestar e apresentar contas (art. 550, CPC). A ação de exigir contas supõe, de um modo geral, a existência de administração de bens, negócios ou interesses de outrem (STJ, 4ª Turma, REsp. 9.013/SP, rel. Min. Athos Gusmão Carneiro, j. 28.05.1991, DJ 09.09.1991, p. 12.209). O dado fundamental para aferição de seu cabimento é a existência de administração de coisa alheia. (2017, p. 699)

Esta ação, resumidamente, é ação manejada com o intuito de se fiscalizar o bom uso ou não dos recursos financeiros, devendo haver uma prestação de contas daquele que administra os bens, valores ou interesses de um terceiro haja vista o fato de se ter um sujeito que não administre diretamente seus bens, valores ou interesses, como os casos de tutores e curadores, por exemplo.

2.2 NATUREZA JURÍDICA

A ação de exigir contas tem natureza condenatória, no que tange a cumulação necessária de dois pedidos, sejam os pedidos a condenação à prestação das contas (tratando-se de uma obrigação de fazer) e a condenação ao pagamento do saldo residual (obrigação de pagar), sendo que, neste último caso, em realmente havendo diferença nos valores, a menor, o administrador, seja ele curador, tutor ou representante legal, terá de arcar com a diferença observada.

Tendo em vista o objetivo condenatório, deve também se observar o disposto no art. 552 do CPC no que se remeta a execução da ação de exigir

contas, em face do devedor, devendo se proceder a execução tal qual o procedimento utilizado na execução por quantia certa.

2.3 HIPÓTESES DE CABIMENTO

Essa ação é cabível em variadas circunstâncias, as quais são rememoradas pela doutrina em um rol exemplificativo, em que se bastaria apenas a mera existência de uma relação jurídica⁵ complexa que venha a haver operações de crédito e débito (presença de um credor e um devedor e o ato jurídico seja *inter partes*), para que se tenha cabimento à ação supramencionada.

Entretanto, tal amplitude não deve ser entendida de maneira a permitir discussões relativas a cláusulas contratuais de sentido controverso que venha a afastar da finalidade da ação de prestação de contas, como pretensões de rescisão ou resolução contratual ou até mesmo anulação de ato jurídico. Diante disto, o Superior Tribunal de Justiça não admite a cumulação de pedidos de prestação de contas e de revisão contratual⁶ e, ademais, não admitindo

⁵ Súmula 259/STJ: É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública

⁶ AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTA-CORRENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SÚMULA 259/STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O correntista tem interesse para exigir contas do banco (Súmula 259/STJ). Isso porque a abertura de conta-corrente pressupõe entrega de recursos financeiros do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deve demonstrar créditos (depósitos em favor do correntista) e débitos efetivados na conta-corrente (cheques pagos, lançamentos de contas, tarifas, encargos, saques etc.) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. Hipótese em que a petição inicial, que poderia servir para qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita um período da relação contratual em relação ao qual há necessidade de esclarecimento. Tal pedido, conforme voto do Min. Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da Quarta Turma no julgamento do Recurso Especial 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados." 3. A pretensão deduzida na petição inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados, deveria ter sido veiculada por meio de ação de revisão de contrato, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual poderia ser requerida exibição de documentos, caso não postulada em medida cautelar preparatória. 4.

também a discussão de revisão contratual na impugnação às contas apresentadas, ou seja, na segunda fase do processo, sendo assim então flagrantemente indiscutível tal questão neste tipo de ação, vide entendimento do Egrégio Tribunal Superior⁷. Inclusive, em casos específicos da prestação de contas, não se aplicará o prazo decadencial previsto no art. 26⁸ do Código de Defesa do Consumidor, como dispõe a Súmula 477 do STJ.⁹

2.4 LEGITIMIDADE

É ativo, para a ação de exigir contas, aquele que alega ter seus bens, valores ou interesses administrados preteritamente, ou até mesmo atualmente, tendo em vista o disposto no artigo 550 do CPC atual, todavia devendo antes de sequer discutir a legitimidade das contas apresentadas pelo polo passivo, ora legitimado passivo, o autor da demanda deverá comprovar o dever do réu na prestação de contas, devendo inclusive demonstrar que, para haver ajuizamento da ação em si, houve recusa na prestação extrajudicial das

Embora cabível ação de prestação de contas pelo correntista, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais nem prescinde da indicação, na petição inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual se busca esclarecimentos, com exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas na conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante aquela ação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 663830 PR 2015/0036325-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015)

⁷ Informativo 592/STJ, 2ª Seção, REsp 1.497.831-PR. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, por maioria, j. 14.9.2016, DJe 7.11.2016, Recurso Especial Repetitivo tema 908.

⁸ Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento. § 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

⁹ Súmula 477 do STJ: A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários.

contas, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito por carência de ação por não assim atender a um requisito do conceito de ação no ordenamento pátrio: o interesse de agir da parte autora.

Contudo, se a própria lei exige a prestação de contas em juízo, como ocorre nos casos de inventário, curatela e tutela (respectivamente, as figuras do inventariante, do curador e do tutor) em que o interesse de agir é presumido pela lei. Assim observa Humberto Theodoro Júnior: “Há, é certo, casos em que, pela própria lei, a prestação de contas só pode ser feita em juízo, como se passa com o inventariante, o tutor ou o curador. Mas tais prestações não provocam, via de regra, um procedimento contencioso, e costumam resolver-se por meio de expedientes de natureza de jurisdição voluntária ou graciosa.” (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 107)

No conceito de legitimado passivo da ação de exigir contas, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero exemplificam em sua doutrina indivíduos que tem o dever de prestar contas, a saber:

Tem o dever de prestar contas, por exemplo, o administrador judicial (arts. 159 e ss, 869 do CPC e 22, III, “p” e “r” e 23, Lei 11.101/2005), o advogado (art. 34, XXI, Lei 8906, de 1994), o curador (arts. 570 e 756, §1º, V, CPC e 1755 e 1774, CC), o gestor de negócios (art. 861, CC), o inventariante (arts. 553 e 618, VII, CPC), o mandatário (art. 668, CPC), os pais (art. 1637 e 1689, II, CC), o sucessor provisório (art. 33, CC) e o tutor (arts. 553, CPC e 1755, CC). (2017, p. 699-700)

Ainda no tocante à legitimidade para aludida ação, cabe se explicitar figuras como, por exemplo, os sócios acionistas (que não detém a administração da sociedade) que detém legitimidade ativa para propor a ação de exigir contas em face do sócio gerente¹⁰, porém, em caso de haver a aprovação das contas exigidas por órgão interno competente que fora apontado por estatuto ou contrato social – assembleia geral ou órgão

¹⁰ STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 731.687/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallottl, j. 25.10.2011, DJe 8.11.2011.

assemelhado, não caberá a demanda judicial¹¹. O mesmo aplica-se nas relações entre operado e cooperativa¹² e ao condômino em condomínio de propriedade vertical (predial) apontando a falta de interesse de agir¹³

Lastreado em decisões do próprio Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mandato é contrato personalíssimo por excelência, tendo assim o dever, por parte do mandatário, de prestar contas perante o mandante, tornando-se assim parte legítima a figurar no polo passivo da demanda somente a pessoa incumbida do encargo¹⁴ previsto em lei ou no referido contrato.

2.5 NATUREZA DÚPLICE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

A ação de exigir contas detém uma natureza dúplice, com entendimento unânime pela doutrina, amparado ao fato da ação de exigir contas, no tocante a seus pedidos, haver a pretensão condenatória para que o réu da ação pague o saldo devedor apurado em caso de haver saldo residual. Portanto, o objeto da demanda, no caso o dinheiro resultante do saldo devedor, obrigatoriamente ficará com o demandante (autor) ou o demandado (réu), haja vista que uma vez apurada a existência de saldo devedor seja favorável ao autor da ação, o réu na demanda deverá pagá-lo. Todavia, caso contrário, o autor pagará o réu caso este seja o credor da relação. Daniel Amorim Assumpção Neves aduz em sua doutrina sobre o assunto:

A natureza dúplice da prestação de contas no tocante à pretensão condenatória a pagar o saldo devedor apurado pelas contas prestadas é inegável, sendo reconhecida pela unanimidade da doutrina. Significa dizer que o bem da vida objeto da demanda – dinheiro resultante do saldo devedor – irá obrigatoriamente ficar com

¹¹ STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 181.670/SP, rei. Min. Marco Buzzi, j. 21.5.2013, *DJe* 4.6.2013

¹² STJ, 3ª Turma, REsp 1.102.688/RS, rel. Min. Massami Uyeda, j. 7.10.2010, *DJe* 19.10.2010

¹³ Informativo 549/STJ, 3ª Turma, REsp 1.046.652/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 16.9.2014

¹⁴ Informativo 427/STJ, 3ª Turma, REsp 1.055.819/SP, rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.3.2010

uma das partes. Uma vez apurada a existência de saldo devedor em favor do autor da ação, será o réu condenado a pagar; mas verificado que o credor é o réu, o autor da demanda será condenado a pagar ao réu o saldo devedor. (2017, p. 929).

A duplicidade de natureza da ação se dá tendo em vista o interesse de ambas as partes na prestação das contas, e por consequência, no conhecimento de que se há ou não um saldo residual a ser objeto de discussão na ação. Assevera Humberto Theodoro Júnior tendo em vista tal premissa: “Reconhece-se o caráter dúplice da ação porque no plano de direito material ambas as partes têm igual interesse no preparo e na conclusão das contas, o que se reflete no curso do acerto judicial, em que o poder de influir na respectiva composição pode ser exercido indistintamente pelos dois litigantes.” (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 106)

Em virtude do próprio objetivo da ação de exigir contas, haja vista a natureza dúplice da ação, não caberá ao demandado fazer qualquer pedido com o intuito de que o juiz venha a condenar a parte autora ao pagamento do saldo devedor, pois esta é consequência natural a ser gerada na sentença em havendo reconhecimento do réu na qualidade de credor.

Neste caso, o réu somente se defenderá e o juiz se debruça apenas o pedido do autor, para daí proferir sua sentença. Na sentença haverá duas opções, amparadas pelos fatos e fundamentos trazidos e pela própria condução do processo: se o pedido do autor for acolhido, condenar-se-á o réu ao pagamento do saldo devedor, contudo, em caso de rejeição do pedido, o autor é quem pagará o saldo devedor ao réu. Não há assim interesse no oferecimento de reconvenção haja vista que a simples defesa do réu, caso seja acolhida, lhe é suficiente para receber o bem da vida em disputa.

A doutrina é pacífica no tocante a natureza dúplice, tanto que lastreado nisso, parcela dela aduz que, mesmo havendo omissão do juiz na sentença em que se condene expressamente o autor ao pagamento do saldo residual, o mero reconhecimento deste saldo em favor do réu já constitui em seu favor título executivo apto a ser cobrado pelo réu através do processo de execução. Dito isto, Daniel Amorim Assumpção Neves, ao citar Antonio Carlos Marcato, assevera sobre o tema:

Em meu entendimento, o raciocínio acima só estará correto se for reconhecido que a sentença meramente declaratória é título executivo judicial, porque, em caso contrário, a omissão do juiz deve ser sanada por meio de embargos de declaração, sob pena de a sentença não se prestar a instrumentalizar sua execução por meio da fase do cumprimento de sentença. (2017, p 929-930)

Observando-se então, aliada à natureza dúplice deste procedimento, cabe se mencionar que as suas fases sucessivas pertencentes aos mesmos autos se terá primeiramente a necessidade da condenação à prestação de contas e, subsequentemente, a condenação em indenizar o saldo residual ao credor da relação caso haja de fato saldo residual.

2.6 COMPETÊNCIA DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

O artigo 53, IV, “b” do CPC¹⁵ determina o foro competente como sendo o do lugar onde ocorreu o ato ou fato para a ação em que seja o réu administrador ou gestor de negócios de outrem. Por se tratar de competência relativa, admite-se a possibilidade de prorrogação da competência, por conexão, ausência de exceção de incompetência e cláusula de eleição de foro, salvo no caso que se aplique o artigo 61¹⁶ do CPC, vindo prevista no mesmo diploma legal em seu artigo 553 a determinação da competência absoluta

¹⁵ Art. 53: É competente o foro:

IV - do lugar do ato ou fato para a ação:

b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios; (BRASIL, 2015)

¹⁶ Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal. (BRASIL, 2015)

(funcional) do juízo que tiver nomeado o administrador (inventariante, tutor, curador ou depositário) para julgar as ações de prestação de contas propostas contra ele. A competência absoluta, neste caso, necessita de autuação em apenso nos autos do processo principal (processo que nomeou o administrador) e que este processo principal já se tenha encerrado.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, entendeu que, em se tratando de natureza absoluta, se a causa de pedir e tendo em vista fatores determinantes para se aferir a competência em razão da matéria, a ação de exigir contas proposta por cliente contra seu ex-advogado, por exemplo, que verse sobre levantamento de dinheiro em demanda na qual este foi patrocinado pelo cliente, a competência (definida após uma decisão sobre conflito de competência) é da Justiça Estadual¹⁷.

Acerca do procedimento, a ação de exigir contas poderá ser proposta por todo sujeito que detenha capacidade postulatória que alegue ter seus bens, valores ou interesses regidos por terceiros administradores que sirvam como seus representantes, em que, baseado no artigo 550, *caput*, do CPC de 2015, ingresse-se a petição inicial pedindo inicialmente o prazo de 15 (quinze) dias para a citação e resposta do réu, podendo ser aplicadas as regras previstas nos artigos 180, 183, 186 e 229¹⁸ do mesmo diploma legal ao caso concreto.

Detalha Daniel Amorim Assumpção Neves da seguinte forma:

¹⁷ CC 75.617/SP, 2ª Seção, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26.09.2007, DJ 11.10.2007.

¹⁸ Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 1º Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Na petição inicial, que seguirá as exigências dos arts. 319 e 320 do Novo CPC, o autor deverá cumular dois pedidos: a condenação do réu a prestar as contas e a condenação do réu ao pagamento do saldo devedor a ser apurado. Como ainda não se sabe o valor desse saldo, é admissível a formulação de pedido genérico, nos termos do art. 324, § 1º, III do Novo CPC. O art. 550, §1º, do mesmo diploma legal, exige do autor, na petição inicial, a especificação detalhada das razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem. (2017, p. 930)

Neste diapasão, a especialidade em termos de procedimento da ação de exigir contas é a existência de duas fases procedimentais sucessivas, sendo elas a discussão sobre o dever da prestação de contas (primeira fase) e a discussão do valor do saldo residual (segunda fase), onde cada fase será decidida por uma sentença, diferentemente do procedimento ordinário onde cada processo requer uma sentença apenas para se concluir.

Torna-se assim singular a aludida ação, que figura o capítulo dos procedimentos especiais do CPC, pelo aspecto supra e, em virtude disso, a demanda é de conhecimento singular no que tange a decisão de mérito ser necessariamente decidida em dois momentos separados.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

Alerta-se, no entanto, que embora venham a haver duas sentenças, uma para cada fase mencionada, a petição inicial é única, tendo que se necessariamente fazer a cumulação sucessiva outrora referida sob pena de não haver acolhimento da inicial. Daniel Amorim Assumpção Neves aduz sobre: “registre-se nesse tocante que o entendimento doutrinário majoritário é de que a decisão prevista no §2º do art. 550 do Novo CPC não é mais uma sentença, mas uma decisão interlocutória, sendo, portanto, recorrível por agravo de instrumento e não por apelação”. (NEVES, 2017, p. 931)

A decisão referida pelo autor citado é a sentença sobre a prestação de contas, haja vista que, conforme dito anteriormente, o caráter singular desta ação é a presença de duas sentenças, uma para a prestação de contas e outra para a valoração e pagamento do saldo residual.

Portanto, a sentença sobre a prestação de contas, embora intitulada enquanto sentença terá teor de decisão interlocutória, passível assim do agravo de instrumento, previsto no art. 1015 do CPC, como preceituado na doutrina majoritária. Daniel Amorim Assumpção Neves atenta para os critérios de sentença e decisão interlocutória que têm previsão nos §§ 1º e 2º do artigo 203 do CPC, a admissão expressa da decisão interlocutória de mérito no sistema processual pátrio, a solução preceituada pela doutrina majoritária parece ser a mais racional, mas ele alerta ainda:

Ocorre, entretanto, que é o próprio art. 203, §1º, do Novo CPC que prevê não ser o conceito legal aplicável aos procedimentos especiais, o que somente se justifica se aceitarmos que em alguns procedimentos a decisão que seria uma interlocutória é na realidade uma sentença. De qualquer forma, entendo que nesse caso deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal até que o tema seja pacificado jurisprudencialmente. (2017, p.931)

Em consonância com o discorrido pelo autor retro, Cássio Scarpinella Bueno assevera sobre a predominância do termo “decisão” ao invés de “sentença” para o caso em tela da seguinte forma:

Na versão final do CPC de 2015, acabou prevalecendo, no § 5º, a palavra “decisão” e não “sentença”. A modificação, que ocorreu no final da tramitação do Projeto da Câmara, gera indagação importante se o pronunciamento do magistrado que julgar procedente o pedido e condenar o réu a prestar as contas em quinze dias é, ou não, recorrível. Sim, porque *sentenças*, no CPC de 2015, são invariavelmente recorríveis por apelo (art. 1009, *caput*). A recorribilidade de decisões interlocutórias, contudo, depende de expressa previsão legislativa. No rol do art. 1015 não há nada sobre a “ação de exigir contas”. A correta solução para o problema é interpretar aquela decisão como interlocutória de mérito e, por isso, agravável de instrumento, com fundamento no art. 1015, II. (2017, p. 669)

Reforça-se então que, mesmo com a nomenclatura “sentença”, esta decisão terá um teor de decisão interlocutória, principalmente na primeira fase que é a da prestação de contas, sendo então recorrível por agravo de instrumento e não pelo recurso de apelação.

E reforça-se também que a Ação de Exigir Contas tem competência relativa em regra, salvo pela hipótese do art. 61 do CPC em que o procedimento em explanação será ação acessória àquela que definiu o administrador dos bens de terceiro, remetendo-se então o foro competente àquela localidade em que houvera a decisão judicial.

2.7 PRAZOS E RECURSOS CABÍVEIS

No prazo de 15 (quinze) dias que o réu possuirá, em regra, como prazo de resposta, ele terá quatro possibilidades: apresentar as contas e não contestar, apresentar as contas e contestar, contestar sem apresentar as contas ou não realizar nenhum dos dois atos (nem contestar nem prestar contas).

No tocante a cada uma destas reações possíveis ao réu, cabe haver explicitação sobre. No primeiro caso, a apresentação das contas e não havendo contestação, a mera apresentação das contas pelo réu, no que prevê o artigo 551 do CPC, devendo haver especificação de receitas e despesas e investimentos, caso hajam, provados por documentos justificativos, sendo assim reconhecido juridicamente o pedido condenatório à prestação das contas.

Tendo o réu voluntariamente prestado contas após sua citação, o autor não será intimado no prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a prestação de contas feita, prosseguindo automaticamente para a segunda fase do processo sem necessidade de prolação de sentença, que segundo a doutrina majoritária, teria força de decisão interlocutória. Neste pórtico, asseveram Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

A pura e simples apresentação de contas pelo demandado implica reconhecimento jurídico do pedido de prestação de contas (art. 487, III, a, CPC). As contas devem ser apresentadas de forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos que porventura foram feitos (art. 551, CPC). O demandante tem prazo de quinze dias para se manifestar sobre as contas oferecidas (art. 551, §1º, CPC). Já se decidiu que este prazo supõe que o requerido tenha apresentado as contas na forma adequada, como previsto no art. 551, até porque “não se pode exigir do autor que se manifeste sobre um amontoado de documentos no prazo aludido” (STJ, 3ª Turma, REsp 67.671/RS, rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.06.1999, DJ 13.09.1999, p. 62). Se as contas não foram prestadas na forma adequada, tem o juiz de assinalar prazo razoável para que o demandante se manifeste a respeito das contas oferecidas ou determinar a correção na forma da apresentação das contas, para que esta seja adequada à forma exigida em lei. (2017, p. 701)

Pode, porém, segundo o artigo 550, §2º do CPC, se o juiz designado para a demanda em questão achar necessário, marcar-se-á a audiência de instrução e julgamento e, assim, poderá produzir uma sentença. Inclusive, se necessária qualquer tipo de prova, mesmo não produzida em audiência, como o caso de prova pericial caso haja, o juiz deve determinar sua produção antes

de sentenciar a demanda. Independentemente disso, é inconteste que a sentença mencionada no dispositivo legal analisado se remete ao eventual saldo residual, que é a segunda fase da ação.

Se, no entanto, o réu apresenta a prestação de contas e contesta, modifica-se parcialmente o proposto, por não ser a reação prevista expressamente no artigo 550, *caput* do CPC. O que diferirá é que, em havendo divergência ao conteúdo da prestação de contas, o réu é permitido apresentar as contas de acordo com o artigo 551 do CPC, assim reconhecendo judicialmente seu dever na prestação de contas e oferecendo contestação para impugnar qualquer divergência no que se remeta ao conteúdo das contas apresentadas. Humberto Theodoro Júnior observa que a lei faz sugerir em sua redação que o demandado poderá optar entre a prestação das contas ou a contestação da ação, porém, destaca que a divergência estabelecida se dá diante do conteúdo da prestação de contas, não do dever a tal. O aludido autor ainda assevera:

Prestando-as em juízo, lícito será ao réu contestar a ação para demonstrar a injustiça da atitude do autor na recusa pré-processual das parcelas elaboradas e, em consequência, pleitear a aprovação de suas contas e a sujeição do demandante aos encargos da sucumbência, o que será possível independentemente de reconvenção, já que a ação tem o caráter dúplice por sua própria natureza. (2017, p. 115)

Endossando ainda o disposto na situação proposta, da contestação e apresentação das contas, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidero asseveram: “Nada obsta que o demandado conteste e apresente contas. Obviamente que aí a contestação não pode afirmar inexistência do dever de prestar contas – sob pena de evidente *venire contra factum proprium*. O desacerto entre as partes pode incidir justamente sobre o

conteúdo das contas, sua exatidão, assunto próprio à contestação.” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 701).

Todavia, se o réu apenas contestar e não apresentar as contas, por não concordar com o dever de prestar contas alegado na petição inicial pelo autor, deverá oferecer contestação alegando a inexistência do dever de sua parte, pedindo ali a rejeição do proposto na inicial para que se haja decisão de mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Inclusive, poderá alegar todas as matérias defensivas processuais que achar adequadas em preliminar de contestação, em conjunto a alegação de que não tem o dever de prestar as contas. Neste caso assevera Humberto Theodoro Júnior:

Contestado o pedido com a negativa da existência de obrigação de apresentar contas, a primeira fase da ação deve assumir o rito comum diante da regra geral do art. 318. Aliás, apenas a exibição das contas pelo réu, no prazo de resposta, sem contestação, é que mantém o rito especial para a causa. Todas as demais atitudes do sujeito passivo supraexaminadas levam a primeira fase da ação de prestação de contas à observância do procedimento comum, em suas diversas alternativas. (2017, p. 116)

Nesta última provável reação, que é a do réu não apresentar contas nem contestar, ele é considerado revel, permitindo ao juiz o julgamento antecipado do mérito na hipótese da presunção de veracidade do que fora alegado pelo autor, consoante o previsto no artigo 344 do CPC, no que se refere aos fatos referentes ao dever de prestação de contas apresentados pelo próprio autor, nos termos do artigo 355, II do CPC. Como se trata de uma presunção relativa, mesmo havendo a decretação da revelia, é possível, no entanto, ao juiz determinar a especificação de provas ao autor, com o condão de solidificar a veracidade das alegações de fato que tornaria mais robusto o seu direito. Neste pórtico, cabe trazer o que assevera Humberto Theodoro Júnior sobre esta reação do sujeito passivo da demanda:

Da ausência de contestação e de apresentação de contas pelo réu decorre, para o juiz, a possibilidade de julgamento antecipado da lide, independentemente de prova dos fatos alegados pelo autor, que, **in casu**, se presumem verdadeiros (arts. 355 e 550, §4º). A decisão da primeira fase será, então, para impor ao réu a condenação de prestar as contas reclamadas na inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de autorizar-se o próprio autor a elaborá-las, sem que o condenado as possa impugnar (art. 550, §5º, **in fine**). Trata-se de decisão interlocutória e, não, de sentença, embora o conteúdo seja de mérito (reconhecimento do dever de prestar contas) (2017, p. 115)

Entretanto, não torna assim automática o prosseguimento da ação, haja vista que poderá ainda ser detectada no saneamento do processo alguma falha ou ausência dos pressupostos processuais ou condições da ação.

Observa assim Humberto Theodoro Júnior:

A revelia, no entanto, nem sempre obriga à sentença de acolhia do pedido, pois seus efeitos em alguns casos acham-se excluídos pela própria Lei (art. 345m II e III) e nunca importam suprimimento dos pressupostos processuais e condições da ação (art. 485, IV e VI). Quer isto dizer que, mesmo não se defendendo o réu, o juiz pode extinguir o processo sem apreciação do mérito, se ausentes pressupostos processuais ou condições da ação. Pode até mesmo julgar improcedente o pedido se os fundamentos da inicial e os elementos trazidos aos autos por ela não evidenciarem a existência da pretensão substancial às contas exigidas do demandado. (2017, p. 115-116)

Saliente-se, no entanto, que o procedimento, leia-se processo, sofrerá variações a depender da reação do réu em face do petitório inicial, nas possibilidades anteriormente descritas. Posteriormente, proferindo-se a sentença, e assim extinguindo o processo sem resolução de mérito dentro das hipóteses referendadas no artigo 485 do CPC ou havendo-se a rejeição do pedido do autor, pode se interpor recurso de apelação da sentença aludida e, caso a decisão seja definitiva, não haverá a segunda fase procedimental, que se remete ao pagamento de saldo residual caso haja.

Contudo, se o pedido do autor for acolhido, o juiz condenará o réu a prestar contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob a condição de que, não cumprindo a ordem judicial, não mais lhe será permitido impugnar as contas trazidas pelo autor, mediante o disposto no artigo 550, §5º do CPC. Da

sentença que acolher o pedido do autor, no que tange a condenação do réu para prestar contas, caberá recurso de apelação, a ser recebida no duplo efeito (efeito suspensivo e devolutivo), em que o prazo de 15 (quinze) dias para prestação de contas só terá início a partir do julgamento do recurso.

No entanto, enquanto pendente o julgamento do recurso sem o efeito suspensivo, a decisão já gera efeitos, mesmo em sede de execução provisória. O renomado autor inclusive aduz que o Superior Tribunal de Justiça já consolidara jurisprudencialmente que o réu seria intimado da sentença através de seu advogado, não havendo, portanto, necessidade de intimação pessoal para prestar contas¹⁹.

Vencida a primeira fase, inicia-se a fase seguinte do procedimento, que trata da determinação de eventual saldo residual nas contas apresentadas em juízo e julgadas na primeira fase procedimental. O desenrolar da segunda fase procedimental da ação de exigir contas terá influência direta da postura adotada pelo réu condenado, nas hipóteses trazidas (apresentar contas sem contestar, apresentar contas e contestar, não apresentar contas e contestar e não realizar ambas as ações).

Nesta fase de apuração de saldo residual, no caso do réu apresentar as contas no prazo legal de 15 (quinze) dias, o autor terá também o mesmo prazo numérico de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre tais contas, exigindo-se, entretanto que a impugnação das contas apresentadas pelo réu seja fundamentada e específica vide previsão no artigo 550, § 3º do CPC, destacando precisamente qual lançamento é o que será questionado. O juiz também observará a necessidade de prova pericial ou não. Se entender que

¹⁹ Informativo 414/STJ, 3ª Turma. REsp 913.411-SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03.11.2009.

necessita da prova pericial, o juiz irá determinar a produção da referida prova e posteriormente sentenciará a demanda, contudo, se entender pelo contrário, as contas serão julgadas de imediato. (Art. 550, §6º, CPC).

Na hipótese das contas não serem apresentadas no prazo legal estipulado, caberá ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias fazer a prestação de contas, havendo inclusive previsão de sanção processual ao réu que não poderá impugnar as contas apresentadas pelo autor. Alerta-se, porém, que mesmo com a previsão expressa no CPC, o próprio artigo 550, §6º do CPC prevê que o magistrado possa, sempre que entender necessário, determinar produção de prova pericial de maneira que a sanção processual prevista no mesmo texto legal não impedirá a determinação de ofício da produção de prova pericial contábil em face das contas apresentadas pelo autor²⁰.

O saldo residual a ser discutido será apurado na sentença, vide o disposto no artigo 552 do CPC, constituindo desta forma um título executivo judicial, sendo possível assim a execução da sentença. Daniel Amorim Assumpção Neves leciona da seguinte forma:

Segundo o art. 552 do Novo CPC, a sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial. Apesar de não haver regra correspondente no CPC/1973, a previsão só inova por estar expressamente consagrada, já que a sentença – na realidade, a segunda sentença proferida no processo – sempre teve como conteúdo a condenação do devedor ao pagamento do valor apurado – autor ou réu em razão da natureza dúplice da ação, que está mantida no novo diploma processual -, constituindo-se título executivo apto a ensejar o cumprimento de sentença. (2017, p. 933)

A condenação em verbas de sucumbência ao final da fase de estipulação do saldo residual dependerá da conduta das partes, visto que não existindo resistência do réu em apresentar as contas e nem haver divergência quanto ao conteúdo, não devem ser fixados novos honorários advocatícios,

²⁰ AgRg no Ag 718.903/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.9.2007, DJ 15.10.2007

independentemente de quem for indicado como credor da relação obrigacional dirimida na ação. O Superior Tribunal de Justiça traz um posicionamento anterior sobre o caso em tela que, apesar da existência de duas sentenças, havendo assim uma dupla vitória do autor, é impossível a condenação nos honorários advocatícios das duas sentenças cumulativamente superar 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, como assim leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

Entende a doutrina que a condenação em verbas de sucumbência nessa segunda fase depende da conduta das partes, considerando-se que se não existir resistência do réu em apresentar as contas e tampouco divergência quanto ao seu conteúdo, não devem ser fixados novos honorários advocatícios, independentemente de quem for apontado como credor. Interessante notar que, apesar de existirem duas sentenças, havendo a dupla vitória do autor, há antigo posicionamento no Superior Tribunal de Justiça que defende a impossibilidade da condenação nos honorários advocatícios das duas sentenças superar 20% sobre o valor da causa ou da condenação. (2017, p. 933)

3. OS ALIMENTOS NO CÓDIGO CIVIL

Conceitua-se o instituto dos alimentos no Código Civil como prestações em que tem o condão de satisfazer necessidades vitais de quem não podem provê-las por si, ou seja, que necessita que alguém possa lhe prover devido a questões de insuficiência financeira. Têm assim, portanto, finalidade de se fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua sobrevivência, de acordo com a necessidade.

O termo alimentos, que é bastante utilizado no diploma legal do Código Civil, tem seu conceito não limitado apenas ao significado de alimento no senso comum, ou seja, não se limita apenas ao necessário para o sustento de outrem, haja vista que além da obrigação de prestar alimentos, deve se observar o conteúdo da obrigação a ser prestada. É o que torna dentro do direito o termo alimentos como uma expressão de larga abrangência em termos técnicos, transcendendo o significado de senso comum ao termo.

Abarca-se, neste conceito, não só o indispensável para o sustento, mas também abrange o que é necessário à manutenção da condição social e moral do alimentado, observando o disposto nos artigos 1694²¹ e 1920²² do Código Civil pátrio. Inclusive, tem se destacado na doutrina, em meio ao conceito de alimentos, o caráter assistencial do referido instituto, no que repousa a obrigação legal, ser de cunho assistencial e não indenizatório

²¹ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (BRASIL, 2002)

²² Art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor. (BRASIL, 2002)

expressado nitidamente no artigo 1702 da Lei Civil. Neste ponto, preleciona

Carlos Roberto Gonçalves:

Quanto ao conteúdo, os alimentos abrangem, assim, o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação (CC, arts. 1694 e 1920). Dispõe o art. 1694 do Código Civil, com efeito, que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.” (2017, p. 651-652)

Ainda sobre o conceito de alimentos, outro conceito é trazido por Rolf

Madaleno, a saber:

A sobrevivência está entre os fundamentais direitos da pessoa humana e o crédito alimentar é o meio adequado para alcançar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal, em razão da idade, doença, incapacidade, impossibilidade ou ausência de trabalho. Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável. Como dever de amparo, os alimentos derivam da lei, têm sua origem em uma disposição legal, e não em um negócio jurídico, como acontece com outra classe de alimentos advindos do contrato ou do testamento, ou os alimentos indenizativos. Os alimentos são destinados a satisfazer as indigências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral. (2018, p. 1143)

O direito aos alimentos então, por se interligar ao direito à vida e, não obstante, liga-se também ao princípio da dignidade humana, sendo necessário nos casos que não há a possibilidade sequer do indivíduo atender as suas necessidades mais básicas. Entenda-se também que não se exigirá a qualquer pessoa os alimentos: são exigíveis daqueles que tiveram relações familiares, matrimoniais ou de união estável além das relações socioafetivas de multiparentalidade onde este último caso se explica em subcapítulo posterior.

3.1. ESPÉCIES DE ALIMENTOS

Tendo em vista os conceitos trazidos, os alimentos são essenciais para o amparo de parentes, cônjuges ou conviventes que necessitam, devendo obedecer ao binômio da necessidade/possibilidade, remetendo-se a

necessidade do credor ora alimentado versus a possibilidade do devedor ora alimentante.

A doutrina, no entanto, não se tornou unânime ao que se remete à natureza jurídica dos alimentos, tendo em vista o fato do direito aos alimentos ser um direito patrimonial ou extrapatrimonial. A corrente majoritária, porém, preceitua que o direito aos alimentos é de caráter extrapatrimonial e pessoal, detendo, portanto, uma natureza jurídica mista, se qualificando assim como um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal. Didaticamente, a doutrina divide o instituto dos alimentos em espécies, sendo estas: quanto à natureza, à causa jurídica, à finalidade e ao momento em que são reclamados os alimentos.

3.1.1 ALIMENTOS QUANTO À NATUREZA

A partir da divisão supramencionada, os alimentos que são caracterizados quanto à natureza, ofertados voluntariamente ou de forma imposta (processo litigioso e determinação judicial para a prestação dos alimentos), podem ser subdivididos nas espécies: naturais, civis e compensatórios. Os alimentos naturais são aqueles que são essenciais, indispensáveis ao alimentado, que reflitam nas necessidades primárias do mesmo. Os alimentos de natureza civil por outro lado destinam-se à manutenção do padrão da família, a manutenção da condição social do alimentado.

As duas classificações mencionadas (naturais e civis) foram introduzidas expressamente no direito brasileiro por força do artigo 1694 do Código Civil de 2002, salientando-se, porém, que hodiernamente o referido artigo sofreu alterações e teve seu §2º revogado pela EC 66/2010, que veio

afastar o requisito da exigência de comprovação da culpa do outro cônjuge e de tempo mínimo para se declarar o divórcio.

Tendo em vista o afastamento dos requisitos mencionados e a alteração realizada pela EC 66/2010 no artigo 1694 da Lei Civil, cabe se destacar que não existe, rigorosamente, uma supressão legal do instituto da separação judicial, pois, este não fora expressamente revogado do referido diploma, persistindo ainda sua sistematização.

A referida emenda constitucional inclusive revogou o parágrafo único do artigo 1704²³ e o artigo 1702²⁴ em sua totalidade, ambos do mesmo diploma legal que é o Código Civil, tudo devido à alteração promovida pela emenda ao artigo 226, §6º da Constituição²⁵.

Observada a redação do artigo 226, §6º da Lei Maior e o fato da não revogação da sistematização da separação judicial²⁶, a doutrina divide-se uma corrente majoritária e minoritária. A majoritária defende uma interpretação sistemática do aludido artigo da Constituição Federal, pleiteando assim o fim do instituto da separação judicial. Todavia, a corrente minoritária defende que a não abolição da separação judicial por não ter sido revogada do Código Civil ainda tem utilidade, como por exemplo, em casos que por motivo religioso o casal não deseje o fim do vínculo matrimonial pelo divórcio.

²³ Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência. (BRASIL, 2002)

²⁴ Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694. (BRASIL, 2002)

²⁵ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010) (BRASIL, 1988)

²⁶ Art. 1571 e ss., Capítulo X, Código Civil de 2002

Outrossim, vale salientar que o novo CPC apresentou dispositivos legais²⁷ contemplando a separação judicial mesmo sendo uma legislação posterior a EC 66/2010, dando assim novo fôlego a doutrina minoritária em sua tese.

Os alimentos para que se possam ser prestados, sofrerá influência da condição socioeconômica do alimentante, haja vista que este não poderá prover os alimentos se eles não permitirem a própria subsistência, ou seja, a estratificação social influi diretamente no valor a ser pago de pensão alimentícia, se correlacionando com a riqueza exterior do alimentante e sendo apurado ao tempo do casamento ou união estável, independente do vínculo entre alimentante e alimentado seja por parentesco, união conjugal ou união estável²⁸.

A lei tem a proposta de assegurar, em regra para a mulher, uma pensão para a manutenção do padrão social que existia antes do divórcio, devido ao abismo financeiro surgido da ruptura do matrimônio ou união estável, onde os valores a serem mensurados devem ser os valores mais próximos possíveis das condições que se tinham durante o período de coabitação. Inclusive, pode ser aplicado o raciocínio de maneira inversa, baseado na isonomia dos gêneros sexuais, caso o cônjuge varão venha a ser aquele que dependerá dos alimentos. Neste aspecto, assevera Rolf Madaleno:

Para mensurar a contribuição alimentar serão considerados o patrimônio e os recursos do casal ao tempo da coabitação, como sendo marcos de exteriorização da padronagem social e econômica do par afetivo, permitindo aferir com boa margem de segurança a gradação financeira da pensão a ser prestada depois da ruptura da união. (2018, p. 1145)

²⁷ Art. 731 e ss., Capítulo XV, Seção IV, Código de Processo Civil de 2015

²⁸ Enunciado n. 573, VI Jornada do STJ de Direito Civil (Março 2013) “Na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza”

Por fim, os alimentos, ainda quanto à sua natureza, podem ser compensatórios, que é um conceito que veio a ser adotado recentemente pela doutrina e jurisprudência brasileira, sofrendo influência desta prática observada em países como França e Espanha.

Os alimentos de natureza compensatória teriam a finalidade de evitar o abismo econômico-financeiro do consorte dependente nas relações em que um dos parceiros não possui bens em sua meação, seja pelo regime de bens do casamento afastar a comunhão dos bens ou por não haver aquisição patrimonial na constância da união. Assim explica Carlos Roberto Gonçalves:

A doutrina e a jurisprudência têm-se reportado a outra espécie de alimentos, os “compensatórios”, adotados em países como a França e a Espanha e, mais recentemente, o Brasil. Visam eles evitar o descomunal desequilíbrio econômico-financeiro do consorte dependente, impossível de ser afastado com modestas pensões mensais e que ocorre geralmente nos casos em que um dos parceiros não agrega nenhum bem em sua meação, seja porque não houve nenhuma aquisição patrimonial na constância da união ou porque o regime de bens livremente convencionado afasta a comunhão de bens. (2017, p. 655)

Nesta vênia, os alimentos de natureza compensatória são considerados prestações de cunho mais indenizatório que alimentar haja vista ter o condão de reequilibrar o abismo financeiro surgido entre os pares devido ao fim da relação afetiva, tendo a obrigação uma duração ilimitada no tempo. Contudo, assim que houver a reparação do desequilíbrio financeiro que fora provocada pela ruptura da união, devem por sua vez cessar a prestação de alimentos. Nos alimentos de natureza compensatória, não cabe a possibilidade de execução pessoal sob o rito de prisão, haja vista jurisprudência²⁹ oriunda do Rio Grande do Sul³⁰, tendo sido trazida a observação por Carlos Roberto Gonçalves, a saber:

²⁹ TJRS, 8ª Câmara Cível, Ap. 70.026.541.623, rel. Des. Rui Portanova, j. 4.6.2009

³⁰ TJRS, 1ª Câmara Cível, *Habeas Corpus* 2012.064736-2, rel. Des. Denise Volpago, j.25.9.2012

Decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que “cabe a fixação de alimentos compensatórios, em valor fixo, decorrente da administração exclusiva por um dos cônjuges das empresas do casal. Caso, em que os alimentos podem ser compensados, dependendo da decisão da ação de partilha de bens, bem como não ensejam possibilidade de execução pessoal sob o rito de prisão”. (2017, p. 656)

O renomado autor inclusive traz outro julgado, desta vez do Tribunal de Justiça do Distrito Federal³¹, a saber:

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por sua vez, proclamou: “Produzindo o fim do casamento desequilíbrio econômico entre o casal, em comparação com o padrão de vida de que desfrutava a família, cabível a fixação de alimentos compensatórios. (...) Faz jus a tal verba o cônjuge que não perceber bens, quer por tal ser acordado entre as partes, quer em face do regime de bens adotado no casamento, que não permite comunicação dos aquestos. (...) A estipulação de pensão alimentícia pelo lapso temporal de 12 (doze) meses se mostra razoável, uma vez que a requerida é uma pessoa saudável, com apenas 29 anos de idade, que tem condição de se inserir no mercado de trabalho e conseguir uma vaga de emprego com remuneração suficiente para sua subsistência”. (2017, p. 657)

Nesta baila, os alimentos são de suma importância no que tange à subsistência de outrem que deles dependerá para o atendimento de suas necessidades mais básicas, em que se preze o fato de todos os indivíduos terem direito a vida, de forma digna, como é afirmado e reafirmado na Lei Maior do ordenamento jurídico brasileiro.

3.1.2 ALIMENTOS QUANTO À CAUSA JURÍDICA

No tocante aos alimentos quanto à causa jurídica, o instituto se subdivide em três espécies: alimentos legais ou legítimos, alimentos voluntários e alimentos indenizatórios. Os alimentos legítimos são cabíveis em virtude de uma obrigação legal entre alimentado e alimentante, haja vista a ligação por parentesco (*iure sanguinis*), pelo casamento ou pela união estável, na figura do companheiro, este último hodiernamente previsto no artigo 1694 do Código Civil.

³¹ TJDF, 5ª Turma, Acórdão n. 636744, rel. Des. João Egmont, Dj, 27.11.2012, p.240

Os alimentos voluntários por sua vez, como o próprio nome explica, são originais de uma declaração de vontade *inter vivos*, tal qual na obrigação assumida contratualmente por aquele que não tinha obrigação legal de pagar alimentos, ou pela *causa mortis*, cuja manifestação é expressa no testamento do falecido, a serem prestados em regra por forma de legado de alimentos, e também tendo previsão no artigo 1920 do Código Civil. Saliente-se, no entanto, que não se confundem os institutos do legado e da herança. Neste ponto, destaca-se o que aduz Rolf Madaleno:

Os alimentos identificados como voluntários emanam de uma declaração de vontade, que pode ser contratual, quando a pessoa se obriga a pagar espontaneamente alimentos para outrem, ou quando tem como causa a morte do alimentante, ajustados através de legado de alimentos, em cédula testamentária (CC, art. 1920). Estes alimentos são derivados de um contrato ou de um legado de alimentos manifestado em um testamento e podem ser temporários ou vitalícios, fixando os contratantes ou o testador o seu montante, que pode ser pago em prestações mensais, semestrais ou anuais, ou qualquer outra forma, e se na hipótese do legado o testador não estabelecer a soma, cabe ao juiz fixar o valor da verba alimentar, adotando os critérios próprios de arbitramento de uma pensão alimentícia, consoante o binômio, ou a ponderação entre a necessidade de quem recebe e a possibilidade do onerado. Os alimentos derivados do testamento, ao contrário dos alimentos contratuais, nascidos de um acordo bilateral, surgem da vontade unilateral do testador, que cria uma relação de obrigação entre o onerado e o legatário, cujo objeto é a exata prestação de alimentos e este legado deve definir a quantia a ser paga, sua periodicidade, tempo de duração do legado de alimentos, causa de extinção e qualquer outra circunstância que afete a obrigação, não deslembrando que a obrigação alimentar não pode, sob qualquer razão, superar as forças da herança (CC, art. 1792) (2018, p. 1148)

Os alimentos voluntários inclusive, caso originem-se de declaração de vontade entre vivos, entre os pares, são pertencentes ao direito das obrigações, sendo também chamados de alimentos obrigacionais. Os alimentos que derivam de declaração *causa mortis*, no entanto, são insertos no direito das sucessões, sendo também chamados de alimentos testamentários, e, remetendo-se ao cumprimento de sentença, a possibilidade execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial que contenha a obrigação

alimentar, conforme previsto no artigo 911³² do CPC. Rolf Madaleno também assevera neste aspecto:

Os alimentos *indenizatórios* e *voluntários*, como tampouco os alimentos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 5478/1968 (Lei dos Alimentos), que cuidam da entrega de parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor no regime da comunhão universal de bens, integram o procedimento do cumprimento da sentença que foi mantido no vigente diploma processual para sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos. (CPC, art. 528). (2018, p. 1149)

Os alimentos indenizatórios ou ressarcitórios, por fim, são os que surgem a partir da prática de um ato ilícito que deu ensejo ao direito de ressarcimento ao alimentado, constituindo assim uma forma de indenização do dano *ex delicto*, ou seja, ressarcimento por um dano causado, seja um dano material ou moral, pelo ato ilícito na esfera penal que, mesmo havendo sujeição à sanção penal (*jus puniendi*), autoriza-se o pedido de reparação na esfera cível. Estes são pertencentes ao direito das obrigações, tendo previsões nos artigos 948, II³³ e 950³⁴ do Código Civil de 2002.

Ainda no tocante aos alimentos quanto à causa jurídica, os alimentos voluntários têm origem na intenção de fornecer meios de subsistência a outrem, podendo tomar forma jurídica de constituição de uma renda vitalícia, onerosa ou gratuita, seja da constituição de um usufruto ou de um capital

³² Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528. (BRASIL, 2015)

³³ Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. (BRASIL, 2002)

³⁴ Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. (BRASIL, 2002)

vinculado que ofereça as vantagens de uma segurança maior para as partes abarcadas pela relação obrigacional alimentar. Esta obrigação também pode surgir de uma exigência legal quanto ao comportamento superveniente de uma das partes em face da outra, tal qual como o contrato de doação.

No caso do referido contrato, o donatário (sujeito favorecido pela doação, aquele que recebe a doação), não sendo o caso da doação remuneratória, obriga-se a prestar ao doador os alimentos que este venha a necessitar, sob pena de revogar-se a doação feita por ingratidão, salvo se não tiver em condições de ministrar a prestação alimentícia, conforme o disposto no artigo 557, IV³⁵, do Código Civil.

A indenização do dano oriundo do delito consiste na reparação do desfalque material sofrido pela vítima do dano, contando-se inclusive com o pagamento do lucro cessante haja vista a paralisação ou redução da sua atividade laborativa ou diante do provável suprimento material que seria recebido por quem dependia da vítima do dano caso não tivesse falecido em decorrência do homicídio praticado contra si. Rolf Madaleno assevera, no entanto:

A indenização consiste em reparar o desfalque material sofrido pela vítima, além do pagamento do lucro cessante, representado pela perda do ganho econômico-financeiro que a vítima deixa de perceber por haver paralisado ou reduzido sua atividade profissional, ou diante das expectativas de suprimento material que seus dependentes teriam direito se o provedor não tivesse falecido em decorrência do ato ilícito. Prescreve o artigo 948, inciso II, do Código Civil, que no caso de homicídio, a indenização importa, entre outras reparações, na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando em conta a duração provável da vítima. (2018, p. 1149)

³⁵ Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações

IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava. (BRASIL, 2002)

Ainda neste diapasão, a indenização a ser paga deve ser estipulada através de uma pensão mensal a ser fixada baseada nos ganhos comprovados da vítima, a ser calculada durante a provável sobrevida no caso de ter-lhe sido ceifada a vida ou no caso dela sofrer ferimentos ou ofensas à saúde que desatine na sua redução laboral temporária ou permanente, a pensão por sua vez será fixada na proporção da redução de sua capacidade laborativa.

Neste tocante, os alimentos legais ou legítimos realmente são pertencentes ao direito de família, sendo passível de prisão civil pelo não pagamento de dívida de alimentos, sendo tal prisão prevista no artigo 5º, LXVII³⁶ da Constituição Federal Brasileira só podendo assim ser decretada nas condições dos alimentos consoante o exposto nos artigos 1566, III e 1694 e seguintes, todos do Código Civil, constituindo relação de direito de família, sendo, portanto, incabível a prisão civil nos casos de não adimplemento das prestações que tratem de alimentos indenizatórios que detém responsabilidade civil *ex delicto* e de alimentos voluntários, sejam obrigacionais ou testamentários.

No direito brasileiro inclusive, tem sido decidido nos tribunais de justiça que constitui constrangimento ilegal a prisão do devedor de alimentos que seja decorrente de responsabilidade civil *ex delicto*, ou seja, de alimentos indenizatórios. Admite-se, entretanto, somente como meio coercitivo para a prestação da pensão derivando-se do parentesco ou do matrimônio, haja vista o preceito constitucional que, em caráter excepcional, permite a prisão por

³⁶ Art. 5º, LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; (BRASIL, 1988)

dívida, que em regra é vedada no ordenamento jurídico brasileiro. Neste pórtico, leciona Carlos Roberto Gonçalves:

Tem-se decidido, com efeito, que constitui constrangimento ilegal a prisão civil do devedor de alimentos decorrentes de responsabilidade civil *ex delicto*. Somente se admite como meio coercitivo para o adimplemento de pensão decorrente do parentesco ou matrimônio, pois o preceito constitucional que excepcionalmente permite a prisão por dívida, nas hipóteses de obrigação alimentar, é de ser restritivamente interpretado, não tendo aplicação analógica às hipóteses de prestação alimentar derivada de ato ilícito. (2017, p. 659)

Portanto, tendo em vista à prisão civil prevista na Constituição Federal, no art. 5º, LXVII, e as decisões que tem versado que há constituição de constrangimento ilegal à prisão civil do devedor de alimentos derivados de responsabilidade civil pelo ato delituoso, a interpretação deverá ser restritiva indubitavelmente, não cabendo assim o seu uso com aplicação análoga aos casos em que as hipóteses de prestação alimentar se originam de ato ilícito.

3.1.3 ALIMENTOS QUANTO À SUA FINALIDADE

Ainda sobre as espécies de alimentos, à luz do Código Civil, cabe se explicitar os alimentos quanto à sua finalidade, subdividindo-se assim em alimentos definitivos ou regulares, provisórios, provisionais e transitórios. Neste pórtico, conceituam-se os alimentos de finalidade definitiva aqueles que são de caráter permanente, ou seja, aqueles fixados na sentença a ser proferida pelo juiz ou em acordo das partes que seja devidamente homologado pelo juiz da causa.

Estes alimentos, no entanto, podem sim ser passíveis de revisão em caso de mudança da condição financeira de quem supre os alimentos ou até mesmo na condição de quem é suprido pelos alimentos, observando o disposto

na legislação pátria, através dos artigos 1699 do Código Civil³⁷, 505, I do CPC³⁸ e 15 da Lei 5478/68³⁹ (Lei de Alimentos). No rol de alimentos regulares ou definitivos, se integram também aqueles que vieram a surgir a partir de transações relativas aos alimentos perante o Promotor de Justiça, haja vista a necessidade de participação do Ministério Público nas audiências que versem sobre alimentos, ou perante o Defensor Público (Lei 11.737/2008), e que sejam referendadas pelos mesmos (Defensor Público e/ou Promotor de Justiça), conforme o disposto no artigo 13 da Lei 10.741/2003, mais conhecida como o Estatuto do Idoso⁴⁰.

Os alimentos provisórios por sua vez, são os fixados em caráter liminar, dotando-se de certa urgência para a realização do ato, no despacho inicial do magistrado, proferido na ação de alimentos, obedecendo ao rito especial amparado pela Lei 5478/68, mais especificamente em seu artigo 2º⁴¹.

³⁷ Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. (BRASIL, 2002)

³⁸ Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença (BRASIL, 2015)

³⁹ Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados. (BRASIL, 1968)

⁴⁰ Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. (Redação dada pela Lei nº 11.737, de 2008) (BRASIL, 2003)

⁴¹ Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios;

I - quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões.

II - quando estiverem em poder do obrigado, as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o juiz designará desde logo quem o deva fazer. (BRASIL, 1968)

Carlos Roberto Gonçalves traz sobre os alimentos provisórios também a seguinte observação:

Os provisórios exigem prova pré-constituída do parentesco, casamento ou companheirismo. Apresentada essa prova, o juiz “fixará” os alimentos provisórios, se requeridos. Os termos imperativos empregados pelo artigo 4º da Lei de Alimentos demonstram que a fixação não depende da discricção do juiz, sendo obrigatória, se requerida e se provados os aludidos vínculos. (2017, p. 660)

Acerca dos alimentos provisórios, vale salientar ainda que, mesmo havendo menção ao rito especial da Lei 5478/68 e destacando-se a necessidade de prova pré-constituída do parentesco, casamento ou obrigação alimentar consoante o artigo 2º da Lei de Alimentos, a aludida lei tornou-se vigente durante uma época onde a união estável era enxergada como concubinato, não detendo status de entidade familiar que veio a ser conferido apenas na Constituição Federal de 1988.

Portanto, até a inclusão como um tipo de entidade familiar, a união estável estava à margem da lei, não havendo assim nenhuma possibilidade de se haver algum crédito alimentar, sendo isso sanado apenas em 1994, com a promulgação da Lei 8971/94⁴², que veio a regular o direito aos alimentos e à sucessão para os companheiros. Neste pórtico, alerta Rolf Madaleno:

⁴²Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujos, se houver filhos ou comuns;

II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

Art. 3º Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens. (BRASIL, 1994)

Com o surgimento da Lei n. 8.971/1994, e de acordo com o artigo 1º, a companheira comprovada poderia valer-se das disposições da Lei de Alimentos para pedir alimentos de seu parceiro, desde que entre eles existisse um vínculo afetivo mínimo de cinco anos, podendo ser produzida a prova da união estável pelo tempo mínimo de um lustro, com cópia do eventual contrato de convivência entre ambos firmados, por escrito público ou particular, consoante previsão contida no artigo 1.725 do Código Civil, também demonstrada a efetiva necessidade alimentar, porque os alimentos entre cônjuges e companheiros não decorrem de presunção de necessidade, como ocorria ao tempo da autocracia marital como determinado pelo artigo 4º da Lei n. 5478/1968 (Lei de Alimentos) (2018, p. 1150)

Mencionada a presunção de necessidade dos alimentos, esta apenas existirá em relação aos filhos sob o poder familiar e dos filhos maiores que sejam incapazes, pois, os filhos maiores e capazes deverão provar a necessidade de recebimento da prestação alimentar, muito embora a exoneração de pensão não ocorra devido ao mero atingir da maioridade civil nem tampouco pode ser cessada de ofício, sem o oferecimento de contraditório consoante entendimento firmado do Superior Tribunal de Justiça, dando assim origem a Súmula 358 do STJ⁴³.

A Lei de Alimentos inclusive, no que tange aos alimentos provisórios, vale salientar que houve revogação dos artigos 16 e 18 da referida lei por força do artigo 1072, V, do CPC atual.

Os alimentos provisionais por sua vez, são aqueles definidos como alimentos que não seguem o rito especial definido na Lei de Alimentos, tendo o condão de manter a parte que pleiteia (autor da ação de alimentos) no curso da relação processual, sendo também tais alimentos chamados de alimentos *ad litem*. Estes alimentos serão fixados em casos de tutela provisória (incidental ou antecipada), de liminar concedida em medida cautelar de separação de corpos em que não haja a dita prova pré-constituída, investigação de paternidade ou ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Sobre

⁴³ Súmula 358/STJ: O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

tal conceito, ainda assevera Flávio Tartuce: “observando o disposto no artigo 1706 da Lei Civil, os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual. Também terão natureza satisfativa, antecipando assim os efeitos da sentença definitiva.”. (TARTUCE, 2018, p. 1389).

Observa ainda Tartuce, remetendo-se aos alimentos definitivos, provisionais e provisórios, existe interesse no que tange a prisão civil, a saber:

A classificação dos alimentos em provisórios e provisionais sempre interessou diretamente à questão da prisão civil. Isso porque, nos termos literais da norma instrumental anterior, quanto aos alimentos provisionais, o prazo máximo de prisão seria de três meses (art. 733, §1º, do CPC/1973). Em relação aos definitivos e provisórios, a prisão não pode ultrapassar 60 dias (art. 19 da Lei 5478/1968). De todo modo, sempre existiram julgados que aplicam o prazo menor (60 dias), em benefício do réu preso ou executado, unificando o seu tratamento (TJMG, HC 1.0000.09.490625-2/001, Belo Horizonte, 7ª Câmara Cível, Rel. Desig. Des. Heloisa Combat, j. 24.03.2009, DJEMG 22.05.2009; e TJSP, Agravo de Instrumento 582.353.4/0, Acórdão 3302923, General Salgado, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Egidio Jorge Giacoia, j. 21.10.2008, DJESP 25.11.2008) (2018, p. 1390)

O CPC atual, no entanto, embora tenha revogado o artigo 733 do CPC de 1973⁴⁴, não revogou o artigo 19 da Lei de Alimentos⁴⁵. Nestes termos, se o executado não pagar os alimentos devidos ou se a justificativa para o não adimplemento da prestação alimentar for aceita, o juiz poderá, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretar a prisão do devedor de pensão

⁴⁴ Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. (BRASIL, 1973)

⁴⁵ Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

§ 1º O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas.

§ 2º Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento.

§ 3º A interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão. (BRASIL, 1968)

alimentícia pelo prazo de um a três meses⁴⁶, permanecendo, portanto, consagrada a prisão civil que é prevista no artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal e também ampliada para os casos de cumprimento de sentença.

A modificação legislativa, neste ensejo, dispõe normativamente que, se o executado não pagar a prestação alimentar ou não tiver tido sua justificativa pelo não pagamento aceita, o juiz além de ordenar o protesto do pronunciamento judicial, ainda decretará a prisão do devedor pelo prazo disposto no art. 528, §3º do CPC.

Neste pórtico também deve se pontuar que a prisão civil prevista no referido diploma legal será cumprida em regime fechado com a ressalva de que o preso por não pagamento da pensão alimentícia deverá estar separado dos detentos comuns, tendo em vista o disposto no art. 528, §4º do CPC⁴⁷ de 2015.

Portanto, em vias de confronto da prisão civil prevista no artigo 528, §3º do CPC com a disposta no artigo 19 da Lei de Alimentos, constata assim a permanência de dois prazos distintos para a prisão civil tal qual no sistema processual pregresso observando a disposição no artigo 733 do CPC de 1973. Destaque-se que a Lei de Alimentos impõe prazo de prisão civil de até 60 (sessenta) dias, em contraste ao CPC cujo prazo disposto é de um a três meses. Observa ainda Flávio Tartuce:

Frise-se, mais uma vez, que anteriormente se entendia que o prazo do antigo art. 733 teria incidência apenas para os alimentos provisionais, fixados no curso da lide, nos casos de ausência de prova pré-constituída para a sua fixação, especialmente de uma certidão de casamento ou de nascimento. Por outra via, para os alimentos provisórios – com a citada prova pré-constituída, ou

⁴⁶ Art. 528, §3º, CPC: § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. (BRASIL, 2015)

⁴⁷ Art. 528, §4º, CPC: § 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

definitivos, o prazo seria o da Lei de Alimentos. No novo sistema, o prazo de prisão civil do Novo CPC – reafirme-se, de um a três meses –, passa a ser aplicado aos alimentos definitivos e provisórios, por expressa previsão do seu art. 531, caput. Em relação aos alimentos provisionais, não há qualquer disposição no Estatuto Processual emergente, o que pode levantar dúvida de sua retirada do sistema. Todavia, em muitos casos concretos, tais alimentos são utilizados para satisfazer os interesses de filhos não reconhecidos, que ainda não têm a prova pré-constituída da obrigação alimentar, ou seja, que ainda não tem a certidão de nascimento para a prova do vínculo de filiação. (2018, p. 1391)

Por fim, se destacam os alimentos transitórios, que foram admitidos pela jurisprudência pátria, na figura do Superior Tribunal de Justiça, como sendo os alimentos de cunho resolúvel, ou seja, alimentos que seriam prestados, num prazo determinado, para ex-cônjuge ou ex-companheiro em que o credor da relação, no caso quem recebe os alimentos, tenha condições de se atingir sua autonomia financeira e, portanto, se reinserir no mercado de trabalho⁴⁸. O STJ em julgado distinto, porém de mesmo teor, estabelece que após um tempo certo, determinado, se extinguirá automaticamente a obrigação da prestação dos alimentos transitórios⁴⁹.

3.1.4 ALIMENTOS QUANTO AO MOMENTO EM QUE SÃO RECLAMADOS

Concluindo as espécies de alimentos, destacam-se os alimentos quanto ao momento em que são reclamados, sendo classificados em pretéritos, atuais e futuros. Conceituam-se os alimentos pretéritos como aqueles que o pedido retroage a período anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, abarcando todo o período em que surgiu o direito ao pedido de alimentos até o efetivo ajuizamento da ação. Os alimentos atuais são aqueles postulados no ajuizamento da ação de alimentos e, por fim, os alimentos futuros são aqueles devidos ao alimentado após a sentença, ou seja, a ser prestados por

⁴⁸ STJ, 3ª Turma, REsp 1.388.955-RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE, 29.11.2013

⁴⁹ STJ, 3ª Turma, REsp 1.025.769-MG, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE, 1.9.2010

força do dispositivo da sentença judicial. No ordenamento jurídico pátrio, admitem-se apenas os alimentos atuais e alimentos futuros.

3.2 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS

Superando-se, portanto, as espécies de alimentos, se devem destacar as características do aludido instituto, que são de fundamental importância e, portanto, regendo assim a obrigação alimentar observada. De pronto, pode se trazer à tona que se trata de um direito personalíssimo, que se remete ao alimentado e ao alimentante, sendo, portanto, um direito de caráter *intuitu personae*.

Neste pórtico, os alimentos têm o condão de preservar estritamente a vida do indivíduo alimentado, se tratando de um direito inato com tendência a assegurar a subsistência e integridade física e/ou psíquica do ser humano. E, ademais, não se permite haver a cessão voluntária ou onerosa da obrigação alimentar, ou seja, não há a transmissão da obrigação por negócio jurídico ou fato jurídico, embora haja o disposto no art. 1700 do Código Civil⁵⁰, sendo a obrigação alimentar uma exceção ao disposto no referenciado artigo.

Acerca dessa não cessão da obrigação alimentar, lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal: “Assim sendo, o direito a alimentos não admite cessão onerosa ou gratuita, bem assim como não tolera compensação, com dívidas de que natureza for. De mais a mais, também será impenhorável o crédito alimentício e terá preferência de pagamento nos casos de concurso de credores.” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 708).

Ainda para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, o simples fato de se levar em conta as condições de ambos o credor (alimentado) e

⁵⁰ Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

devedor (alimentante) para a fixação dos alimentos, observando-se nisto, as peculiaridades da situação do credor e as circunstâncias pessoais do devedor para o adimplemento da obrigação alimentar, serve de prova cabal para atestar o direito personalíssimo no caso em tela.

O caráter pessoal da obrigação alimentar se dá diante da relação entre alimentado e alimentante, seja a relação entre as partes a de parentesco, matrimônio ou união estável, que logicamente pleiteará os alimentos ao haver a ruptura do matrimônio ou união estável ou para casos de parentes que venham a necessitar dos alimentos, afastando-se o senso comum de que apenas os filhos menores de idade podem receber pensão alimentícia, havendo portanto, a observação do binômio clássico necessidade/possibilidade, em que, há a observância da possibilidade do alimentante doravante devedor da obrigação e a necessidade do alimentado doravante credor da obrigação. Neste diapasão, destaca Rolf Madaleno:

E este caráter pessoal dos alimentos deriva de alguns pontos aspectos. Em primeiro lugar, é personalíssimo enquanto pessoal é o vínculo familiar entre o devedor e credor que compõem os polos da relação obrigacional. O crédito e a dívida são inseparáveis da pessoa, porque estão baseados em determinada qualidade que não é transmissível, estão fora do comércio inclusive. Em segundo plano são pessoais porque surgem de uma situação concreta das possibilidades de um e das necessidades do outro e os alimentos só podem ser reclamados por quem está em estado de necessidade e só são devidos por quem tem meios para atendê-los. Em terceiro lugar, a finalidade dos alimentos não tem caráter patrimonial, não obstante se concretizem em algo material com significado econômico, pois o seu estabelecimento e a sua fixação têm em mira assegurar a conservação da vida, do cônjuge, companheiro ou parente, atendendo as suas vindicações de cunho material e espiritual, qual seja a satisfação de uma necessidade essencialmente pessoal. (2018, p. 1160)

Reforce-se então, primordialmente, que a relação entre os pares da obrigação alimentar é de caráter *intuitu personae*, limitada pelas relações familiares, matrimoniais e de companheirismo (união estável) como já

delimitado, detendo então a necessidade de ao adimplir com tal obrigação a manutenção mínima da condição social a fim de se evitar um abismo financeiro, mas não mais importante que o atendimento das necessidades mais básicas daquele que dependerá da pensão alimentícia para sobreviver naquele período.

Endosse-se esta tese com o fato de não se permitir uma cessão voluntária ou onerosa dos alimentos nem tampouco a utilização da compensação enquanto meio indireto de extinção da obrigação, como será trazido em breve.

3.2.1 TRANSMISSIBILIDADE DOS ALIMENTOS

A obrigação alimentar pode ser também transmissível, característica essa que veio a ser contemplada pelo ordenamento jurídico pátrio com a edição do art. 23 da Lei de Divórcio⁵¹ e também enquanto novidade trazida pelo Código Civil de 2002, haja vista que o Código Civil pregresso (Código Civil de 1916) em seu art. 402⁵² dispunha o oposto. Hodiernamente há a previsão do art. 1700 do atual Código Civil, que, além de contrapor o previsto no código revogado, restringe a aplicação da transmissibilidade.

Mesmo com as questões trazidas, e tendo também nelas respaldo legal, não é pacífico o entendimento sobre o assunto, haja vista que a polêmica que não torna o tema pacífico é justamente quais os limites para a transmissibilidade da obrigação, haja vista que diante da previsão do art. 1700 do diploma cível, a obrigação da prestação dos alimentos recairá sobre os herdeiros do devedor. Ora, se há possibilidade de figurar em herança dívidas

⁵¹ Art 23, Lei 6515/77 - A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.796 do Código Civil.

⁵² Art. 402: A obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor (BRASIL, 1916)

por obrigações alimentares, questiona-se se serão apenas as parcelas vencidas que não foram adimplidas ou se abrangeria as que ainda se venceriam. Neste ponto, lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Em nosso entender, partindo da análise da natureza jurídica dos alimentos, tratando-se de uma obrigação personalíssima e não se deveria admitir a transmissão da obrigação alimentícia em razão da morte do devedor. Em uma perspectiva ontológica, o óbito de um dos sujeitos da relação (o devedor de alimentos, alimentante, ou o credor, alimentando) deveria importar na sua automática extinção, em face de sua natureza intuito personae. Somente as prestações vencidas e não pagas é que se transmitiriam aos herdeiros, dentro das forças do espólio, por se tratar de dívida do falecido, transferidas juntamente com o seu patrimônio (relações ativas e passivas) em conformidade com a regra da transmissão operada por *saisine* (CC, art. 1784). Não vemos, portanto, com bons olhos a opção do legislador civil, desprovida de sustentação teórica e atentatória à natureza personalíssima da obrigação. Não fosse suficiente, é de se encalamistrar, ainda, que a transmissão da obrigação de prestar alimentos poderá ensejar uma desconfortável situação, que é a diminuição da herança que foi transmitida para o pagamento de uma dívida não vencida, que não é devida pelo titular do patrimônio recebido. (2017, p. 713)

Ainda sobre a questão em tela, Flávio Tartuce destaca em sua obra que: “A grande polêmica está em saber quais os limites dessa transmissão. Prevalece o entendimento de que essa ocorre nos limites da herança conforme se extrai do Enunciado n. 343 do CJF/STJ, da IV Jornada de Direito Civil: “A transmissibilidade da obrigação alimentar é limitada às forças da herança.”” (TARTUCE, 2018, p. 1385). O aludido autor ainda menciona a existência de julgados⁵³ que concluem da forma que fora disposta.

A transmissibilidade, no tocante ainda a seus limites, ainda esbarra em outra questão que gera certa problemática, sobre o procedimento a ser assumido, pois o art. 1700 faz menção direta ao art. 1694 do mesmo diploma legal para a transmissão, em que o cerne da problemática é qual artigo do código civil seria aplicado, como sustenta Carlos Roberto Gonçalves, a saber:

⁵³ TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação com Revisão 566.878.4/9, Acórdão 3361037, Itatiba, Rel. Des. Jesus de Nazareth Lofrano, j. 18.11.2008, DJESP 15.01.2009

O Código Civil de 2002 dispõe, no art. 1700: “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1694”. A regra, que abrange os alimentos devidos em razão do parentesco e também os decorrentes do casamento e da união estável, tem suscitado dúvidas e incertezas entre os doutrinadores. Indaga-se, por exemplo, se se transmite a própria obrigação alimentar e não apenas as prestações vencidas e não pagas, bem como se a transmissão é feita de acordo com as forças da herança, observando-se o disposto no art. 1792 do mesmo diploma, ou na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, como determina o § 1º do art. 1694. (2017, p 667)

O autor retro ainda destaca em sua obra, ao citar Yussef Said Cahali, que poderia a problemática estabelecida gerar ao intérprete as situações que podem desafiar a lógica, a saber:

O entendimento de que se transmite a própria obrigação alimentar pode levar o intérprete a situações verdadeiramente teratológicas, como alerta Yussef Cahali recomendando que o texto legal seja interpretado e aplicado com certa racionalidade. Imagine-se, por hipótese, aduz, “se aplicados literalmente os textos da nova lei, o caso de um irmão falecido que, passados muitos anos da abertura da sucessão, viesse a reclamar alimentos a serem fixados ‘na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada’ (art. 1694, §1º), dirigindo a sua pretensão contra os herdeiros legítimos e testamentários do devedor, aos quais se teria transmitido a obrigação” (Dos alimentos, cit. p.95, 3ª ed. 98 e 4ª ed. 2002). Considera o citado civilista que o novel legislador “teve em vista a transmissão da obrigação de prestar alimentos já estabelecidos, mediante convenção ou decisão judicial, reconhecidos como de efetiva obrigação do devedor quando verificado o seu falecimento; quanto muito poderia estar compreendida nesta obrigação, se, ao falecer o devedor, já existisse demanda contra o mesmo visando o pagamento da pensão”. Assim, conclui, “parece-nos inadmissível a ampliação do art. 1700 no elastério do art. 1696, para entender-se como transmitido o ‘dever legal’ de alimentos na sua *potencialidade* (e não *atualidade*), para abrir ensanchas à pretensão alimentar deduzida posteriormente contra os herdeiros do falecido, parente ou cônjuge”. (2017, p. 668)

Complementando o raciocínio proposto por Carlos Roberto Gonçalves, vale destacar o que é aduzido por Rolf Madaleno sobre a questão:

A obrigação alimentar é proporcional ao quinhão de cada herdeiro, sejam eles legítimos, necessários ou testamentários, até porque os legados só poderão ser pagos se assim suportar o espólio, depois de atendidas as dívidas e obrigações deixadas pelo falecido. Portanto, não há como falar em reserva da legítima dos herdeiros necessários, pois pode acontecer de não sobejar herança líquida em razão do débito de alimentos. Como direito alimentar transmitido, o valor está sujeito à revisão judicial se houver modificação na situação patrimonial do credor, podendo os alimentos sofrer redução, majoração ou exoneração, se, por exemplo, o alimentando receber quinhão

hereditário de considerável proporção, capaz de lhe permitir extrair da herança a sua manutenção pessoal, assim como poderão ser revistos os alimentos se as condições do espólio indicarem a escassez e redução no fluxo dos recursos. (2018, p. 1164)

Em complemento a linha de raciocínio proposta, o último autor mencionado complementa sua observação, a saber:

Via de regra os alimentos pagos em vida pelo sucedido provinham da sua atividade profissional remunerada, e não advinham do potencial econômico dos seus bens, de sorte que podem sofrer sensível redução no montante devido agora pelo espólio, já que a herança não mais produz a renda que provinha do trabalho pessoal do devedor alimentar que faleceu. Também deve ser afastada a hipótese de só serem transmitidos os alimentos porventura não pagos em vida pelo sucedido, isso porque a lei se refere à transmissão da obrigação alimentar e não do débito de alimentos do falecido, e, se não fosse assim, o artigo 1700 do Código Civil não faria remissão ao artigo 1694 da Lei Civil, ao dispor que a transmissão dos alimentos aos herdeiros do devedor se dá na forma do citado dispositivo. (2018, p. 1164)

A transmissibilidade então se limitará às parcelas vencidas e não pagas, pois não há lógica em pleitear nesta baila as parcelas vincendas pelo simples fato da obrigação alimentar ser imprescritível e, por lógico, não cessará o seu direito de pleitear a verba pecuniária das parcelas vincendas.

3.2.2 DIVISIBILIDADE DOS ALIMENTOS

Em prosseguimento ainda no tocante as características dos alimentos, destaca-se a divisibilidade da obrigação alimentar, tendo em vista o fato de que a solidariedade não é presumida, sendo oriunda da lei ou da vontade das partes. A divisibilidade da obrigação alimentar deve ser dividida por todos os coobrigados à prestação alimentar. Preleciona sobre isto Rolf Madaleno:

A obrigação alimentar é divisível, e, portanto, não pode, por exemplo, um credor neto exigir a pensão por inteiro de apenas um dos seus avós, deslembrando-se dos demais, pois, por conta desta opção processual sujeita-se, em tese, a receber tão somente uma quarta parte da pensão. A pensão alimentícia deve ser dividida entre todos os coobrigados, só sendo excluído algum codevedor se demonstrar não ter condições econômico-financeiras para atender ao pleito alimentar. (2018, p. 1165)

O exemplo trazido pelo autor citado demonstra a sistemática da divisibilidade da obrigação alimentar, observando o disposto no art. 1698 do código civil atual, tendo em vista que todos àqueles que se tornarão coobrigados na ação de alimentos, podem ser convocados para compor a lide.

Portanto, pode um credor ora alimentado ajuizar ação contra um dos alimentantes e daí os demais podem integrar na lide, haja vista que cada um somente oferecerá o que é possível, em termos de recursos, sem se privar de necessidades básicas, ou seja, obedecendo rigorosamente o binômio possibilidade/necessidade, e, também, ainda se observando o disposto do art. 1694, §1º da Lei Civil⁵⁴. Neste tocante, vale destacar o que observa Carlos Roberto Gonçalves, a saber:

O dispositivo cria uma modalidade de intervenção de terceiro não prevista no vigente Código de Processo Civil. Não há falar em denunciação da lide, por inexistir direito de regresso entre as partes. Sendo divisível a obrigação, “esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quanto os credores ou devedores”. (CC, art. 257). Direito de regresso e possibilidade de se fazer denunciação da lide só haveria se a obrigação fosse solidária (art. 283). Também não é o caso de chamamento ao processo, por inexistir, como referido, solidariedade passiva (CPC/2015, art. 130, III). (2017, p. 673)

Sobre o que fora destacado por Carlos Roberto Gonçalves, Rolf Madaleno em sua doutrina complementa, além de citar àquele autor, da seguinte maneira:

São pertinentes as observações feitas por Carlos Roberto Gonçalves, no sentido de o dispositivo legal criar uma modalidade de intervenção de terceiro, não prevista no Código de Processo Civil, não se tratando de denunciação à lide, mas de direito de regresso, ou chamamento ao processo, por que estas situações só seriam plausíveis se a obrigação fosse solidária. Portanto, se o parente que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os parentes de grau imediato, na proporção dos seus respectivos recursos, conforme a possibilidade de cada um, com valores desiguais se perceberem rendimentos diferentes, não obstante estejam todos no mesmo grau de parentesco. (2018, p. 1166)

⁵⁴Art. 1694, § 1º: Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Neste pórtico, reforça-se o fato de que em regra, a obrigação alimentar embora seja divisível, em que se pese a possibilidade do credor poder ajuizar ação de alimentos contra um dos coobrigados, ora devedores, estes não serão solidários uns aos outros, sendo necessária, neste ponto, a convocação de outros parentes de grau imediato para que possa se arcar com a prestação alimentar, haja vista que, para isso ocorrer, o alimentante que sofreu o ajuizamento da ação de alimentos não possa suportar integralmente o encargo imposto pela obrigação alimentar. A jurisprudência e a doutrina brasileira têm trabalhado nesse aspecto, da obrigação alimentar não ser solidária, através de decisões tomadas pelo Superior Tribunal de Justiça⁵⁵ assim como o Enunciado 523 aprovado na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal⁵⁶.

Porém, existe uma exceção à aplicação da não solidariedade entre os coobrigados da prestação alimentar, prevista pelo Estatuto do Idoso. A previsão na referida lei trouxe uma inovação à prestação alimentar, em que, se o autor da ação de alimentos for uma pessoa maior de 60 (sessenta) anos, este poderá pleitear os alimentos integralmente de um dos coobrigados à prestação alimentar, tendo em vista que o objeto em interesse é a proteção de quem está em condição de vulnerabilidade, que neste caso será o idoso. Neste ponto, assevera Flávio Tartuce:

Por fim, nos casos em que quem pleiteia os alimentos é idoso, com idade superior a 60 anos, a obrigação passa a ser solidária (art. 12 do Estatuto do Idoso, Lei 10.714/2003). Para essas hipóteses, no exemplo exposto, se o pai que irá pleitear os alimentos dos filhos tiver essa idade, poderá fazê-lo contra qualquer um dos filhos e de forma integral, o que visa proteger o vulnerável, no caso, o idoso. Aqui, o chamamento ao processo, próprio da solidariedade, poderá ser utilizado pelos réus. Justamente por isso é que se afirma que a obrigação alimentar é divisível em regra, mas solidária em se tratando

⁵⁵ STJ, 4ª Turma REsp 658.139-RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU, 13-3-2006, p. 326.

⁵⁶ Enunciado 523, V Jornada de Direito Civil da CJF: O chamamento dos codevedores para integrar a lide, na forma do art. 1.698 do Código Civil, pode ser requerido por qualquer das partes, bem como pelo Ministério Público, quando legitimado.

de alimentando idoso, e, portanto, a natureza jurídica da obrigação alimentar dependerá de análise de quem está pleiteando os alimentos. (2018, p. 1382)

Na questão trazida, nos casos do alimentado se tratar de pessoa idosa, deve ser observados o que é disposto nos arts.12⁵⁷ e 14⁵⁸ do Estatuto do Idoso, e inclusive, tem se decidido no Superior Tribunal de Justiça de forma a favorecer este dispositivo⁵⁹ como preleciona Carlos Roberto Gonçalves:

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso. A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta. A Lei 10.741/2003 atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos. Por força da sua natureza especial, prevalece ela sobre as disposições específicas do Código Civil. O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade ao processo impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos. A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12)”. (2017, p 677)

No entanto, o autor mencionado retro alerta que embora tenha se estabelecido a solidariedade entre os devedores pra casos de idosos pleitearem alimentos, não houve a revogação dos artigos 1696⁶⁰ e 1697⁶¹ do Código Civil, podendo gerar uma complicação enorme no sistema, a saber:

⁵⁷ Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

⁵⁸ Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

⁵⁹ STJ, REsp 775.665-SP, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi, DJU, 26-6-2006, p. 143. Em sentido contrário, respeitável, porém contra legem, decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “A Lei n. 10.741/2003 prevê, em seu art. 12, que a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores. Trata-se, à evidência, de regra que, ao conferir à obrigação alimentar a característica da solidariedade, contraria a própria essência da obrigação, que, consoante dispõe o art. 1.694 do Código Civil, deve ser fixada na proporção da necessidade de quem pede e da possibilidade de quem é chamado a prestar. Logo, por natureza, trata-se de obrigação divisível e, por consequência, não solidária, mostrando-se como totalmente equivocada, e à parte do sistema jurídico nacional, a dicção da novel regra estatutária” (Ap. 70.006.634.414, 7ª Câ. Civ., rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 22-10-2003, in RJTJRS, 228/336)

⁶⁰ Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

⁶¹ Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Preceituam, todavia, os arts. 1696 e 1697 do aludido diploma que, entre os parentes, a obrigação tem caráter sucessivo: somente na falta dos ascendentes é que podem ser chamados os descendentes, e, na falta destes, podem ser chamados os irmãos. O Estatuto do Idoso apenas estabeleceu a solidariedade entre os prestadores de alimentos, mas não revogou os mencionados dispositivos do Código Civil. De modo que deve ser afastada a interpretação de que uma pessoa de mais de 60 anos de idade poderá agora, se quiser, acionar qualquer parente obrigado, netos, filhos, irmãos, sem qualquer ordem de preferência, ou todos eles simultaneamente. Esse entendimento se mostra incorreto, por violar o princípio fundamental da reciprocidade do direito à prestação de alimentos que o art. 1696 do Código Civil estabelece entre pais e filhos. E inviabiliza a ação de regresso que o devedor, que satisfaz a dívida por inteiro, pode mover contra os codevedores solidários, para cobrar a quota de cada um (CC, art. 283). Nessa hipótese absurda, o neto que, por exemplo, fosse escolhido pelo credor e pagasse sozinho a pensão pleiteada teria o direito de acionar, na via regressiva, os seus irmãos, pais, irmãos e ascendentes do avô – o que não se mostra razoável. (2017, p. 678)

E, sobre o disposto, Carlos Roberto Gonçalves oferta a seguinte saída:

O que se deve entender é que, mesmo no caso dos idosos, aplica-se a ordem preferencial estabelecida no art. 1696 do Código Civil. Se houver vários devedores da classe obrigada, preferencialmente, ao cumprimento da prestação alimentar, poderá o idoso optar entre os aludidos prestadores, na forma do art. 12 da mencionada Lei n. 10741/2003, para cobrar o valor integral da pensão “de um ou de alguns dos devedores”, ou de todos (CC, art. 275). Desse modo, a solidariedade se estabelece em cada classe. Não se pode acionar devedor de classe subsequente sem antes provar a falta do que lhe antecede. (2017, p. 678)

Ainda sobre a inovação trazida, Rolf Madaleno observa que: “O dever de solidariedade do Estatuto do Idoso não se estende, contudo, aos colaterais, porque a obrigação alimentar só vai até o segundo grau de parentesco entre os transversais (CC, art. 1697), sendo legalmente descabido compelir parentes colaterais mais distantes em grau a arcarem com alimentos⁶².” (MADALENO, 2018, p. 1170), corroborando, portanto, com a ideia trazida por Carlos Roberto Gonçalves em sua obra, no que se preze a possibilidade latente de violação do

⁶² Alimentos. Fixação. Descabe compelir parentes mais distantes em grau a arcar com alimentos quando indemonstrada a impossibilidade do genitor em auxiliar a filha, conforme prevê o artigo 1.686 do Código Civil. Negado provimento” (TJ/RS. Sétima Câmara Cível. Apelação Cível n. 70.009.507.955. Relatora: Des.^a Maria Berenice Dias. Julgado em 29.09.2004

princípio da reciprocidade. A polêmica gerada é tamanha, que cabe salientar o que é destacado por Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosendal:

Sem dúvida, o dispositivo é criticável – e não por poucos motivos. Com efeito afastando-se das regras gerais norteadoras dos alimentos, o Estatuto do Idoso vulnera frontalmente o princípio da reciprocidade, uma vez que os alimentos pleiteados por uma criança ou adolescente em face de um idoso não contam com a característica da solidariedade. Ou seja, regras diferentes para pessoas que merecem idêntica proteção integral e prioritária. (2017, p. 718)

Em regra não existirá o dever de solidariedade entre os coobrigados da obrigação alimentar, muito embora seja uma obrigação divisível pela possibilidade do credor ajuizar seu pedido em face de pelo menos um dos codevedores e este trazer os demais ao processo, mas no caso preceituado pelo Estatuto do Idoso em que o autor da ação seja sexagenário ou mais, aí caberá a solidariedade entre os coobrigados (devedores) desta relação.

3.2.3 RECIPROCIDADE DOS ALIMENTOS

A obrigação alimentícia também se caracteriza por ser recíproca, em que se pese não só a existência do binômio possibilidade/necessidade, mas também a probabilidade de no futuro quem era alimentante passar a ter necessidades e ser, portanto, a parte alimentada. Isto se fundamenta no art. 1696 do Código Civil Brasileiro de 2002, em que se saliente a reciprocidade não tão somente a pais e filhos, mas podem ser abrangidos demais parentes, cônjuges ou companheiros, observando-se o dispositivo legal.

Sobre a questão trazida pela aludida característica, Flavio Tartuce alerta sobre o Enunciado nº 341 do CJF/STJ⁶³ oriundo da IV Jornada de Direito Civil, que veio complementar o art. 1696, em que uma relação socioafetiva pode estar enquadrada nas hipóteses previstas no artigo do diploma legal e que tal tese têm balizado os entendimentos jurisprudenciais atuais nos tribunais

⁶³ Enunciado nº 341: Art. 1.696: Para fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.

de justiça⁶⁴ e, inclusive, houve decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal em 2016, em sede de repercussão geral⁶⁵ eliminando quaisquer dúvidas acerca da plena possibilidade de haver o pleito de alimentos em relações socioafetivas de multiparentalidade. Flavio Tartuce também destaca a seguinte questão: “Assim, será possível também pleitear alimentos do pai biológico em conjunto com o pai socioafetivo, pois a multiparentalidade foi firmada para todos os fins jurídicos, inclusive alimentares e sucessórios.” (TARTUCE, 2018, p. 1376). Neste diapasão, vale também salientar o que aduz Rolf Madaleno sobre a reciprocidade da prestação de alimentos, sobre a possibilidade de no futuro o então credor necessitar dos alimentos e vice versa, mas também alertando para a possibilidade do desaparecimento da reciprocidade⁶⁶, a saber:

...Enfim, a fórmula para compreensão da reciprocidade está em ter presente que um potencial credor poderá ser no futuro um potencial devedor de alimentos, dado que a necessidade pode surgir para qualquer um deles e que só existe nos alimentos do Direito de Família, derivado dos vínculos de parentesco ou de conjugalidade e afetividade, à causa do dever de solidariedade, podendo desaparecer esta reciprocidade, em relação a um dos partícipes, quando, por exemplo, o credor tiver comportamento indigno em relação ao devedor (CC, art. 1708, parágrafo único). Como também desaparece a reciprocidade quando um genitor é destituído do poder familiar, porquanto, embora o pai tenha perdido o poder familiar siga obrigado a prestar alimentos para o filho, carece da faculdade de reclamá-los, deixando de ser uma obrigação recíproca para se tornar unilateral. (2018, p. 1173)

⁶⁴ Família. Negativa de paternidade. Retificação de assento de nascimento. Alimentos. Vício de consentimento não comprovado. Vínculo de parentalidade. Prevalência da realidade socioafetiva sobre a biológica. Reconhecimento voluntário da paternidade, declaração de vontade irrevogável. Exegese do art. 1.609 do CCB/2002. Ação improcedente, sentença mantida. Apelação desprovida. (Segredo de Justiça)” (TJRS, Apelação Cível 70022450548, 8.ª Câmara Cível, Rel. Luiz Ari Azambuja Ramos, j. 24.01.2008).

⁶⁵ “A paternidade socioafetiva declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Recurso Extraordinário 898.060, originário do Estado de Santa Catarina, com repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, *Informativo n. 840*)

⁶⁶ “Alimentos. Solidariedade familiar. Descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. É descabido o pedido de alimentos, com fundamento no dever de solidariedade, pelo genitor que nunca cumpriu com os deveres inerentes ao poder familiar, deixando de pagar alimentos e prestar aos filhos os cuidados e o afeto de que necessitavam em fase precoce do seu desenvolvimento. Negado provimento ao apelo” (TJRS. Sétima Câmara Cível. Apelação Cível n. 70013502331. Relatora: Desembargadora Maria Berenice Dias. Julgado em 15.02.2006)

A reciprocidade da obrigação alimentar, portanto, pode ser caracterizada como uma via de mão dupla, em que o alimentante de hoje poderá ser o alimentado de amanhã, em que se preze as constantes modificações da vida e a incerteza do futuro.

É sabido, no entanto, que se como demonstrado, o credor da obrigação alimentar apresentar comportamento considerado indigno vide o delimitado pelo Código Civil perante ao devedor da relação alimentícia ou o genitor tiver sido destituído de seu poder familiar, não valerá mais essa reciprocidade e, neste último caso, se torna mais danoso pelo fato do genitor destituído não poder sequer pleitear alimentos.

3.2.4 IMPRESCRITIBILIDADE DOS ALIMENTOS

Dentre as características dos alimentos, vale se salientar também que os alimentos são imprescritíveis, em que se pese o direito aos alimentos ser imprescritível, podendo ser exigido a qualquer tempo mesmo que o direito não tenha sido exercido por um longo tempo, pois este dependerá da necessidade do alimentado.

Neste aspecto, este direito não é extinto pela falta de exercício, renovando-se assim, e também persistirá, diante da necessidade daquele quem pleiteia, constituindo assim em mera faculdade do titular dos alimentos a sua reclamação em juízo. No entanto, o credor ora alimentado não poderá renunciar do direito de reivindicar os alimentos mesmo que não deseje exercer seu direito sobre os alimentos tendo em vista que é impossível admitir a prescrição sobre este direito conforme o disposto no art. 1707⁶⁷ do Código Civil atual.

⁶⁷ Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Contudo, embora o direito aos alimentos seja imprescritível, caso os alimentos já tenham sido fixados em sentença ou em acordo homologado pelo juízo, haverá um prazo prescricional de 02 (dois) anos para a cobrança das prestações alimentares vencidas e não pagas, em que este prazo se remete à pretensão executiva das parcelas não adimplidas conforme se dispõe no art. 206⁶⁸ do Código Civil.

O prazo em destaque será válido para as prestações vencidas e não pagas com a contagem do prazo iniciada do momento do descumprimento da obrigação alimentar que viola o direito aos alimentos do credor, podendo ter sua exigibilidade prescrita se não houver o pedido de execução dos alimentos, independente do motivo que o alimentado venha a ter para não ter ajuizado o pedido executório.

Indubitavelmente, a prescrição ocorrerá para apenas prestações vencidas e não pagas, não interferindo em prestações futuras dos alimentos, haja vista que não se pode confundir a prescrição da exigibilidade dos alimentos vencidos com o direito de solicitar alimentos no que se remetem as parcelas a serem vencidas, reforçando-se, portanto, que a prescrição referida interferirá na exigibilidade da obrigação alimentar, não no direito ao pleito de alimentos. Sobre o assunto, assevera Rolf Madaleno:

A falta do exercício da ação de cobrança das prestações vencidas e não pagas não importa na automática exoneração do direito alimentar, muito embora possa representar um forte indicativo de desaparecimento da necessidade alimentar do credor, porque não é crível possa o credor deixar de cobrar os alimentos essenciais à sua sobrevivência, devendo a discussão acerca da manutenção dos alimentos ser ferida em demanda específica de revisão ou de exoneração alimentar. (2018, p. 1175)

⁶⁸ Art. 206, §2º: Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

A prescrição da execução da parcela alimentar não paga, em regra, tem esse prazo de dois anos preceituado no art. 206 da Lei Civil, entretanto, se o alimentado ora exequente da prestação vencida e não paga da obrigação alimentar se tratar de um indivíduo absolutamente incapaz, não incorrerá a contagem de prazo prescricional por se tratar de causa impeditiva da prescrição. Neste pórtico, cabe salientar as palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

Estabelece, com efeito, o art. 206, §2º do Código Civil que prescreve, “em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem”. A prescrição da pretensão a essas parcelas ocorre mensalmente. Em se tratando, porém, de execução de alimentos proposta por alimentando absolutamente incapaz, não há falar em prescrição das prestações mensais, em virtude do disposto nos arts. 197, II, e 198, I, do Código Civil de 2002⁶⁹. (2017, p. 684)

O direito aos alimentos, portanto, é imprescritível, mas a sua exigibilidade poderá ser perdida no caso do art. 206, §2º da Lei Civil, para as prestações vencidas e não pagas somente. Não se prescreverá o direito de pedir alimentos nas prestações vincendas por simplesmente não se extinguir o direito pelo seu desuso, pois está vinculado diretamente à necessidade do alimentado ora credor da obrigação.

3.2.5 IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS

Os alimentos também apresentam como característica a irrepetibilidade que significa dizer que o pagamento da prestação alimentar é irrestituível, tendo em vista que uma vez pagos os alimentos, não poderão ser devolvidos os valores pagos por ausência de previsão na lei e também pelo fato dos alimentos, no que tange a prestação, estar sob a égide do direito à vida e simplesmente pela questão da sobrevivência, não se restituirá, em regra. Porém, destaca Rolf Madaleno neste ponto a seguinte observação:

⁶⁹ STJ, 3ª Turma, REsp 569.291-SP, rel. Min. Castro Filho, DJU, 20-10-2003.

Nenhum dispositivo de lei consigna que os alimentos pagos não podem ser devolvidos; contudo, este tem sido um princípio sedimentado pela tradição doutrinária e jurisprudencial brasileira, no propósito de proteger o alimentando eventualmente sujeito a ter de devolver prestações alimentícias pagas em duplicidade, ou indevidamente prestadas. Trata-se de exceção à restituição do **pagamento indevido** (CC, art. 876) e à regra do enriquecimento ilícito, regulada pelos artigos 884 e 885 do Código Civil. (2018, p. 1176)

Haja vista o fato da obrigação alimentar ser recíproca pela relação entre alimentado e alimentante, sendo o relacionamento por parentesco, matrimônio ou união estável, e, também considerada uma obrigação moral por estar vinculada à sobrevivência de quem recebe a pensão alimentícia, a irrepetibilidade se faz flagrantemente presente na obrigação alimentar, sendo os alimentos provisórios, definitivos ou até mesmo os provisionais (*ad litem*). Sobre isto, vale destacar as palavras de Carlos Roberto Gonçalves, em que se pese: “É que a obrigação de prestá-los constitui matéria de ordem pública, e só nos casos legais pode ser afastada, devendo subsistir até decisão final em contrário. Mesmo que a ação venha a ser julgada improcedente, não cabe a restituição dos alimentos provisórios ou provisionais. Quem pagou alimentos, pagou a dívida, não se tratando de simples antecipação ou de empréstimo.” (GONÇALVES, 2017, p. 685).

Porém, o instituto dos alimentos, e, por conseguinte, a irrepetibilidade dos alimentos, não está isenta de dolo ou de erro no pagamento dos alimentos, demonstrando assim que a irrepetibilidade não é absoluta. O STJ em face desta possibilidade tem julgado e assim estabelecendo na jurisprudência pátria que mesmo diante da irrepetibilidade, em caso de erro, poderá existir o pleito à indenização de danos morais, sendo ilustrado um exemplo que é trazido na doutrina de Flávio Tartuce: “Ilustrando, imagine-se que um homem foi enganado quanto à prole por uma mulher, que lhe disse que o filho era seu.

Constatada a inexistência de vínculo biológico via DNA, esse homem não poderá reaver os alimentos pagos, pois esses são irrepetíveis. Porém, poderá ele pleitear indenização por danos morais, diante do engano, como já entendeu o STJ.⁷⁰ (TARTUCE, 2018, p. 1384)

A irrepetibilidade dos alimentos se configura presente inclusive em casos de decisões em sede de liminar, tendo em vista que o credor da relação alimentícia, ora alimentado, não perderá em absoluto na obrigação, pois, em havendo modificação judicial do montante a ser pago na obrigação alimentar, não há a restituição dos valores “a mais” pagos tendo em vista que só serão afetadas as parcelas a serem vencidas, respeitando-se a futuridade da obrigação alimentar. Neste pórtico, cabe salientar o que aduz Rolf Madaleno ao trazer uma decisão tomada pelo STJ⁷¹:

A decisão liminar surgida da revisão cautelar provisional e incidental ou de tutela antecipada trará, obrigatoriamente, diferentes reflexos no resultado final da ação de revisão alimentar. E desta forma, tem sido reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao deixar de conferir efeito retroativo à decisão que reduziu o valor dos alimentos provisionais, e, portanto, não afetando a execução das prestações vencidas e não pagas, porque entendimento contrário incentivaria os devedores ao descumprimento da obrigação alimentar. (2018, p. 1176)

⁷⁰ “Responsabilidade civil. Dano moral. Marido enganado. Alimentos. Restituição. A mulher não está obrigada a restituir ao marido os alimentos por ele pagos em favor da criança que, depois se soube, era filha de outro homem. A intervenção do Tribunal para rever o valor da indenização pelo dano moral somente ocorre quando evidente o equívoco, o que não acontece no caso dos autos. Recurso não conhecido” (STJ, REsp 412.684/SP, 4.^a Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 20.08.2002, publicado em 25.11.2002)

⁷¹ “Civil e processual. Recurso especial. Alimentos provisórios. Termo final. Decisão final, artigo 13, § 3º, da Lei n 5.478/1968. Decisão extintiva da obrigação. Inexistência de recurso com efeito suspensivo. Precedentes. I. Nos termos do artigo 13, § 3º, da Lei n. 5.478/1968 e da jurisprudência pacificada do STJ, os alimentos provisórios são devidos até decisão final. Precedentes. II. Situação, todavia, em que já houve decisão extintiva dos alimentos, sem pendência de recurso com efeito suspensivo, tendo inclusive transitado em julgado, o que afasta a incidência da referida norma. Precedentes. III. Recurso especial não conhecido” (STJ. Quarta Turma. REsp. n. 709.470/RS. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. Julgado em 27.04.2010).

Ainda neste ponto, o autor supramencionado continua a desenvolver seu raciocínio em sua doutrina, citando inclusive o ilustre doutrinador Yussef Said Cahali nas seguintes palavras:

Em contrapartida, quando majorados os alimentos na fase recursal, o valor alimentar fixado ao final do processo retroage à data da citação (§2º do art. 13 da Lei n. 5478/1968). E neste caso, como bem observa Yussef Said Cahali, “o alimentante deverá responder pelas diferenças entre os alimentos pagos a menor e aqueles fixados em quantia maior”, depois de melhor dimensionados os pressupostos do binômio possibilidade-necessidade. (2018, p. 1176)

A possibilidade de se haver dolo ou erro na obrigação, e assim poder gerar um enriquecimento ilícito, de certa forma tem a sua presença feita na prática jurídica, haja vista determinadas situações que se fazem presentes no cotidiano judiciário. E neste caso, infelizmente, não há muita escassez de hipóteses a serem abordadas, como assevera Rolf Madaleno e, também, trazendo um provável exemplo: “São inúmeros os exemplos de pensões indevidas, e que, quando pagas, enriquecem ilicitamente o credor, como na hipótese da ex-esposa alimentanda ter casado novamente ou viver em união estável e ainda assim seguir recebendo alimentos do ex-marido, do qual oculta o fato novo para não perder seu mensal pensionamento.” (MADALENO, 2018, p.1177).

A irrepetibilidade da prestação alimentar, entretanto, tem sido um dos principais argumentos utilizados para a denegação do manejo da ação de prestação de contas no passado por ser afirmado que não havia a possibilidade de uma fiscalização dos recursos auferidos à título de pensão alimentícia por se entender na baila social como uma obrigação do devedor, que em regra era homem. Com a promulgação da Lei 13.085/2014, que alterou a regra do instituto da guarda, passou a ser possível nestes casos a hodierna

Ação de Exigir Contas ser manejada, como será explicitado no capítulo seguinte.

3.2.6 INCOMPENSABILIDADE DOS ALIMENTOS

Os alimentos também são incompensáveis, haja vista não só o disposto nos arts. 368⁷², 373, II⁷³, e 1707 do Código Civil, mas também pelo próprio fato da obrigação alimentar se tratar de uma obrigação personalíssima, tendo assim o condão de assegurar a sobrevivência do credor da prestação alimentar, não podendo substituir a pensão alimentícia por outro meio de pagamento, seja em dinheiro, bens ou outros recursos.

A incompensabilidade dos alimentos é uma exceção do conceito geral da compensação enquanto meio de extinção das obrigações, em que se preze a existência do referido instituto no Código Civil, mas que por dispositivos do mesmo diploma legal, não atingirá a obrigação alimentar. Nisto, assevera Carlos Roberto Gonçalves: “A compensação é meio de extinção de obrigações entre pessoas que são, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra. Acarreta a extinção de duas obrigações, cujos credores são, simultaneamente, devedores um do outro. É meio indireto de extinção das obrigações.” (GONÇALVES, 2017, p. 683).

Portanto, o devedor da pensão alimentícia ora alimentante em, por exemplo, seja o credor do alimentado em uma obrigação regida por um contrato de mútuo em dinheiro, não poderá haver compensação dos valores ou abatimento do pagamento da pensão. Neste pórtico, asseveram Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal:

⁷² Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

⁷³ Art. 373. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto:
II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos;

Aliás, mesmo que o devedor tenha, voluntariamente, prestado outros valores ao alimentário (constituindo mera liberalidade) – o que, não raro, ocorre, quando o pai, e.g., paga viagens ou outros gastos supérfluos ao filho-, não poderá compensar com o valor que deve pagar a título de alimentos. Enfim, “não se admite a compensação dos valores devidos a título de alimentos com outros pagos por mera liberalidade do devedor” (TJ/DFT, Ac. Unân., 5ª T., Ap. Cív. 2002.0110358943, Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva, j. 1.9.2003, DJU 15.10.2003). (2017, p. 726)

Todavia, a jurisprudência tem permitido, em situações pontuais, a compensação, baseando-se na aplicação da vedação do enriquecimento ilícito. Rolf Madaleno faz um alerta sobre essa possibilidade, a saber: “No entanto, a proibição de compensação dos alimentos vem admitindo pela jurisprudência algumas pontuais exceções, quando reconhece haver abuso do direito do administrador ou credor dos alimentos, omitindo-se de quitar dívidas que deve atender com a pensão alimentícia e gerando um enriquecimento ilícito com esta sua propositada desídia⁷⁴.” (MADALENO, 2018, p. 1179).

Neste aspecto, em caso seja utilizada a pensão alimentícia, como uma forma de tentar “driblar” o alimentante ou, ainda, provocar um duplo pagamento da pensão, configurando-se assim o abuso do direito aos alimentos, pode haver a compensação. Rolf Madaleno assevera em complemento ao raciocínio trazido anteriormente, a saber:

⁷⁴ “Família. Alimentos. Compensação com despesas relacionadas com o alimentado. Possibilidade. 1. No direito das obrigações, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa, nos termos do art.º 313 do Código Civil. De outra sorte, não se pode desconsiderar as despesas suportadas pelo genitor em prol do menor, para o exercício de atividades voltadas ao seu desenvolvimento básico, psíquico e intelectual, sob pena de favorecer a genitora do menor com eventual enriquecimento sem causa. 2. Repele-se a alegação de que toda e qualquer despesa que não tenha sido realizada pelo genitor por meio de depósito em pecúnia, a título de pensão alimentícia, deve ser tida como mera liberalidade do devedor e, portanto, como supérflua. A toda evidência, deve-se ter um juízo de razoabilidade e bom senso como diretrizes para a análise da compensação postulada, razão pela qual a doutrina e a jurisprudência têm se inclinado para a relativização da regra da incompensabilidade de alimentos descrita nos artigos 373, II e 1.707 do Código Civil, principalmente para o caso de débitos de mesma origem. 3. Apelação do embargado não provida. Apelação do embargante provida para acrescentar na compensação postulada as demais despesas efetivamente realizadas com o menor” (TJDF. 1ª Turma Cível. Apelação Cível n. 2009.01.1.117504-8. Relator: Desembargador Flávio Rostirola. Julgado em 29.03.2012).

As situações mais banais decorrem do não pagamento, pelo guardião dos filhos, da escola da prole, expondo o alimentante ao constrangimento de ver sua descendência ameaçada de não mais poder frequentar o colégio, e, cuja rubrica integra inescusavelmente o montante da pensão alcançada pelo outro genitor, ou deixando de pagar as cotas do condomínio ou o aluguel do imóvel residencial da família, aproveitando-se do fato de o contrato de locação ou de o imóvel estar registrado em nome do alimentante, forçando o devedor ao duplo pagamento da pensão. (2018, p. 1179)

Em consonância com a tese trazida pelo autor supramencionado, a compensação também foi admitida pela jurisprudência, nominadamente o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em casos pontuais⁷⁵ que reverberam a doutrina citada. Rolf Madaleno traz em sua doutrina a ementa de um julgado⁷⁶ proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a saber:

A compensação também foi admitida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa: “Comprovado que o alimentante já pagou adiantadamente as mensalidades da escola e do transporte da menina, viável os descontos das referidas parcelas, do valor fixado provisoriamente pelo juízo a título de alimentos, assim como da parceria relativa ao plano de saúde e, se porventura o representante dos filhos não pagou estas rubricas porque considerava que a pensão alimentícia era insuficiente, uma vez que aumentaram as mensalidades da escola, por exemplo, deveria solicitar um aumento dos alimentos, porém jamais deixar de pagar as mensalidades escolares. Demais valores, tais como escola de inglês e Net, se constituem de mera liberalidade, uma simples concessão não autorizada, à qual não está obrigado o alimentante, podendo deixar de alcançá-las se entender ônus excessivo. Agravo parcialmente provido, por maioria”. (2018, p. 1180)

⁷⁵ “Execução de Alimentos. Extinção. Pagamento. Admite-se excepcionalmente a compensação no débito dos valores pagos pelo alimentante/executado a título de mensalidades escolares e curso de inglês, se reverteram em benefício direto da exequente. Sentença de extinção da ação de execução confirmada. Apelação desprovida” (TJ/RS. Oitava Câmara Cível. Apelação Cível n. 70.007.108.160. Relator: Des. José Siqueira Trindade. Julgado em 06.11.2003).

⁷⁶ TJ/RS. Oitava Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 70.009.258.054. Relatora: Walda Maria Melo Pierro. Julgado em 02.12.2004. Também o Agravo de Instrumento n. 70.010.499.648: “Ação de modificação de cláusula de acordo. Alimentos. Antecipação de Tutela. Fixada a pensão alimentícia – a qual vem sendo paga pelo alimentante –, visando expressamente a garantir também o custeio de escola particular aos alimentandos, cujas mensalidades não estão sendo pagas pela representante legal destes, concede-se parcialmente a tutela antecipada para que as mensalidades da escola sejam pagas diretamente pelo alimentante e descontadas do pensionamento. A compensação dos valores já pagos, contudo, não pode ser determinada em antecipação de tutela, no caso. Agravo de instrumento parcialmente provido” (TJ/RS. Oitava Câmara Cível. Relator: Des. José Ataídes Siqueira Trindade. Julgado em 17.02.2005).

Reforce-se, com efeito, que os alimentos são indispensáveis justamente pela não admissão da compensação como meio indireto de extinção da obrigação, todavia, saliente-se o entendimento trazido por determinados Tribunais Superiores, que se poderá haver uma indenização por danos morais em casos pontuais onde verifica-se o abuso por parte do credor ou do administrador em que se haja assim enriquecimento ilícito.

3.2.7 IRRENUNCIABILIDADE DOS ALIMENTOS

Os alimentos também são irrenunciáveis no que tange ao seu direito tendo em vista que o direito aos alimentos é uma modalidade do direito à vida, sendo assim resguardado por normas de ordem pública. Contudo, vale salientar que a irrenunciabilidade dos alimentos se restringe ao direito em si, não ao seu exercício. Portanto, não se pode haver renúncia dos alimentos futuros e, em caso não haja o pleito em juízo, a não postulação será interpretada apenas como falta de exercício, não significando assim a renúncia.

A irrenunciabilidade dos alimentos, em termos legais, se dispõe no art. 1707 do Código Civil vigente, e havendo um aparo jurisprudencial, posteriormente sumulado⁷⁷, do Supremo Tribunal Federal, que à época da instituição da súmula mencionada, o STF versava também sobre assuntos infraconstitucionais. Carlos Roberto Gonçalves assevera, ao tratar da Súmula 379 do STF, que: “Por ela, a renúncia na separação consensual deve ser interpretada como simples dispensa provisória e momentânea da pensão alimentar, podendo o cônjuge, ou companheiro, vir a pleiteá-la ulteriormente, provando a necessidade atual e a possibilidade econômica do alimentante.” (GONÇALVES, 2017, p. 688), e também frisando que a súmula aplicar-se-á

⁷⁷ Súmula 379 do STF: No acordo de dequite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais

apenas aos casais separados judicialmente, não aos divorciados. Em observância ao direito aos alimentos e a irrenunciabilidade deles, Rolf Madaleno assevera:

A razão da sua irrenunciabilidade estaria no interesse social de o direito aos alimentos, como norma de ordem pública, representar direito personalíssimo e indisponível, identificado com a subsistência da pessoa, e com o supremo direito à vida. Sendo o direito a alimentos preceito de interesse de ordem pública, sua renúncia está fora do âmbito da autonomia privada, e muito especialmente quando a renúncia prejudica terceiro credor, como, por exemplo, uma mãe guardiã que no ímpeto do desgaste psicológico de uma demanda de divórcio litigioso ou de uma ação de alimentos renuncie ao crédito alimentício da prole por ela representada. (2018, p.1181)

Destarte, o direito à prestação alimentícia se notabiliza por características inerentes ao instituto jurídico dos alimentos, e, sendo considerada a irrenunciabilidade uma modalidade do direito à vida, não há, em regra, quaisquer possibilidades de cessão ou a renúncia propriamente dita do direito aos alimentos. Portanto, a insuscetibilidade de cessão ou renúncia do crédito alimentar, que é característica inerente ao direito aos alimentos, faz presente no diploma legal cível a proibição expressa de qualquer tipo ou forma de disposição do crédito alimentar.

Porém, cabe destacar que, embora houvesse uma certa pacificação em torno do tema diante da Súmula 379 do STF, que fora posteriormente superada, a promulgação do Código Civil de 2002, mais especificamente o seu art. 1707, trouxe uma nova polêmica sobre o tema, como bem observam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal:

Com o advento do Código Civil, a questão da irrenunciabilidade dos alimentos - que já dava sinais de tranquilidade - ganhou nova polêmica, por força da redação do comando de seu art. 1707, vazado nos seguintes termos: "Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar ao direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora". Malgrado o texto codificado tenha restaurado a tese afirmada na (superada) Súmula 379 da Suprema Corte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça continua firme em seu entendimento de que somente são alcançados pela irrenunciabilidade os alimentos em favor de incapazes, admitida a renúncia para os alimentos devidos em razão

do casamento, da união estável ou da união homoafetiva. Conferiu-se, pois, interpretação construtiva ao dispositivo legal em comento. Veja-se o que vem emanando da Corte Superior de Justiça: " A cláusula de renúncia a alimentos, constante em acordo de separação devidamente homologado, é válida e eficaz, não permitindo ao ex-cônjuge que renunciou, a pretensão de ser pensionado ou voltar a pleitear o encargo" (STJ, Ac. Unân., 3ª T., REsp. 701.902/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.9.2005, DJU 3.10.2005, p 249) (2017, p. 709)

Os aludidos autores ainda trazem outro julgado, desta vez da 4ª Turma do STJ⁷⁸, reforçando assim a demonstração da polêmica acesa com o art. 1707 da Lei Civil.

A polêmica em torno questão surgiu por divergência dos entendimentos entre STF e STJ, no que se preze a Súmula 379 do STF e o entendimento do STJ sobre o tema, haja vista que este passou a ser competente para julgar causas infraconstitucionais por força do art. 105 da Constituição Federal, e, neste caso, apreciar a matéria em questão. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal observam o seguinte: "No entanto, destoando dessa tese, o Superior Tribunal de Justiça, que assumiu por força de norma constitucional (CF, art. 105), a competência para apreciar e julgar a referida matéria, por se tratar de questão infraconstitucional, sempre entendeu que a irrenunciabilidade dos alimentos somente alcançava os incapazes. Logo, afirmou que os alimentos somente seriam irrenunciáveis em favor de incapazes⁷⁹." (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 708)

Pode-se dizer também que houve certa resistência à Súmula 379 tendo em vista que, com o advento da EC-66/2010, apenas àqueles que estavam

⁷⁸ "Consoante entendimento pacificado desta Corte, após a homologação do divórcio, não pode o ex-cônjuge pleitear alimentos se deles desistiu expressamente por ocasião do acordo de separação consensual. Precedentes da 2ª Seção" (STJ, Ac. Unân., 4ª T., AgRg no Ag. 1.044.922/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 22.6.2010, DJe 2.8.2010)

⁷⁹ A jurisprudência dominante neste Tribunal firmou o entendimento no sentido de que, porquanto manifestada a renúncia aos alimentos por um dos cônjuges, por dispor de meios necessários à sua manutenção, não lhe é lícito ingressar em juízo pleiteando-os. (STJ, Ac. 3ª T., RHC 11.690/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 8.10.2001, DJU 19.11.2001, p. 259)

separados antes da referida emenda constitucional foram abrangidos pela súmula, em que havia a necessidade de se ter, em termos de procedimento, a separação judicial e, posteriormente, a conversão em divórcio, diferentemente do hodierno, em que se pode ajuizar ação de divórcio propriamente dito, sem haver a necessidade da separação judicial.

Tendo em vista tal premissa, o divórcio dissolve o instituto do casamento e nisto, com a conversão consensual sendo homologada em juízo, em regra, importará na cessação dos efeitos do casamento e, por conseguinte, extinguirá o direito a uma posterior pretensão para a verba alimentar por parte da esposa a qual era cônjuge no matrimônio rompido. Vale destacar neste caso o que assevera Carlos Roberto Gonçalves, a saber:

A resistência à referida súmula levou o Supremo Tribunal Federal a restringir sua aplicação, mantendo a sua vigência, mas com explicitação: se, por ocasião da separação, a mulher, por exemplo, foi aquinhoadada com bens e rendas suficientes para a sua manutenção, não sabendo conservá-los, não poderá posteriormente vir a reclamar alimentos do ex-marido. Tal pretensão também somente se mostrará viável se atendidos os pressupostos legais, dentre eles o de ser inocente e desprovida de recursos (CC, art. 1702) (2017, p. 687)

Portanto, mesmo tendo a presença da polêmica de um direito intertemporal, tendo em vista que o Código Civil de 2002 na sua promulgação reafirmou a Súmula 379 do STF, vale salientar que não se deve haver confusão sobre o disposto no arts. 1694 e 1702, haja vista que podem requerer os alimentos os parentes, cônjuges ou companheiros de uns aos outros, em observação ao exposto no art. 1694 e a remissão feita no artigo posterior para a situação explicitada.

Cabe até asseverar inclusive a Súmula 336 do STJ⁸⁰ e também o alerta trazido por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal ao tratar do tema e do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. Assim aduzem os mencionados autores:

É natural que a leitura perfunctória ou mais açodada do verbete da aludida súmula cause um espanto, aparentando uma contradição com o entendimento a respeito da validade e da eficácia da renúncia aos alimentos decorrentes de relações conjugais. Todavia, não há qualquer colisão, tensão, entre o entendimento dos órgãos de Direito Privado e dos órgãos de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça. Perceba-se. Promovendo uma interpretação racional e adstrita aos limites de competência do seu órgão prolator, a súmula trata de pensão *previdenciária* (devida pela Previdência Social após a morte do segurado), em nada afetando o entendimento firmado naquele Colegiado a respeito da pensão *alimentícia* decorrente do Direito das Famílias. Assim sendo, a colisão entre os referidos entendimentos é aparente, e não real. Em momento algum, a citada Súmula 366 estabelece que os alimentos são irrenunciáveis. Tão somente possibilita a cobrança de pensão (de natureza previdenciária e, por conseguinte, situada no âmbito do Direito Público) pelo cônjuge que renunciou aos alimentos no instante de separação (quando ainda era possível) ou do divórcio, desde que prove a existência de uma causa superveniente. Não se trata, frise-se à saciedade, de permitir a cobrança de alimentos ao ex-marido (já falecido por sinal), após a renúncia, mas, sim, de autorizar o recebimento de pensão junto à Previdência Social, mesmo por quem renunciou à pensão alimentícia, quando da dissolução do casamento. (2017, p. 711)

Tenha-se em conta que, os alimentos em regra sendo irrenunciáveis, a não revogação da separação judicial permitiu uma brecha em conjunto com a não revogação da Súmula 379 do STF que conflita diretamente com a competência jurisdicional do STJ definida pelo art. 105 da Constituição Federal, no que tange aos benefícios previdenciários diante do disposto pela Súmula 336 do STJ.

Observe-se que não há colisão entre entendimentos no que tange a irrenunciabilidade dos alimentos, pois não se há renúncia ao direito aos alimentos e que, no caso previdenciário, deve se haver uma causa superveniente que enseje a necessidade econômica e, ali, permitir o recebimento da pensão por morte, que é um benefício previdenciário, não a prestação alimentar pelo fato do devedor já ser morto, não podendo ser

⁸⁰ Súmula 336, Superior Tribunal de Justiça: A mulher que renunciou os alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente

cobrado obviamente, nem tampouco pelo fato da renúncia ao momento da separação judicial.

3.2.8 IMPENHORABILIDADE DOS ALIMENTOS

Por último, e não menos importante, os alimentos são impenhoráveis, tendo em vista que, por ser considerados uma modalidade do direito à vida, passam a ser intrínsecos à relação obrigacional alimentar, sempre se observando o binômio necessidade/possibilidade.

A impenhorabilidade dos alimentos, neste pórtico, é contemplada no texto do art. 1707 do Código Civil, haja vista que os alimentos são também direito personalíssimo e necessários à manutenção da vida do alimentado por este não dispor de recursos suficientes para a própria subsistência, necessitando da pensão alimentícia diante da possibilidade do alimentante.

No tocante a sua natureza, em observância ao mencionado artigo da Lei Civil, é impenhorável e, neste caso, os recursos de apelação que versem sobre o tema, no que tange a condenação ao pagamento da prestação alimentícia, o recurso é devolvido apenas no efeito devolutivo, eximindo-se do ordinário, que a apelação tem efeito suspensivo. Essa “isenção” do efeito suspensivo tem sua previsão disposta no art. 1012, II do CPC⁸¹.

Os recursos de apelações em sede de prestação alimentar tem apenas o efeito devolutivo em vez de ter também o suspensivo, pois se houvesse o estabelecimento do efeito suspensivo, que viria a suspender o curso da ação pelo recurso interposto, e neste ponto, a prestação alimentícia seria interrompida ou não iniciada, gerando um dano enorme que poria a perder inclusive o objeto da ação, gerando um prejuízo incalculável ao credor ora alimentado. Deve também ser observado o disposto no art. 833 do CPC, mais

⁸¹ Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.
II - condena a pagar alimentos;

especificamente o inciso IV⁸² do dito artigo do diploma legal mencionado, onde no texto do inciso está expressa a impenhorabilidade da pensão. Sobre o tema, Carlos Roberto Gonçalves assevera nos seguintes termos ao citar o doutrinador Yussef Said Cahali:

Pondera Yussef Cahali, quanto aos bens que podem ser penhorados em execução, que o estatuto processual dispõe, “no seu art. 649, IV [CPC/73], que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, *salvo para pagamento de prestação alimentícia*. Fora dessa ressalva, ainda que se trate de execução de alimentos, a regra da impenhorabilidade prevista nos demais incisos não sofre restrição; assim, ainda que se trate de execução de alimentos, prevalece a impenhorabilidade de livros, máquinas, utensílios e instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão”. (2017, p. 682) (Art. 649, IV do CPC/73 = Art. 833, IV, do CPC/2015)

Diante do raciocínio trazido pelo ilustre doutrinador, Rolf Madaleno em sua doutrina endossa a tese formulada, explicando-a, nas seguintes palavras:

A razão da impenhorabilidade das provisões de alimentos, dos vencimentos dos magistrados, professores e dos funcionários públicos, dos soldos e dos salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia (CPC, art. 833, inc. IV), tem sua gênese na garantia do mínimo de dignidade, assegurando ao executado “o mínimo indispensável de meios de subsistência material ou moral, ou a possibilidade de cumprir suas obrigações de cidadão” (...) “e de promover o bem-estar individual para a somação do bem-estar coletivo”, restando este mínimo de dignidade a cinquenta por cento dos rendimentos líquidos. (2018, p. 1191)

A tese formulada ainda encontra fulcro no art. 548 do Código Civil⁸³ e no art. 5º da Constituição Federal ao garantir nesta última o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, assim como no preâmbulo do art. 170 da Constituição⁸⁴, em harmonia ao Código Civil,

⁸² Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

⁸³ Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

⁸⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

discorrer no propósito de priorizar os direitos da personalidade, haja vista a necessidade da proteção das necessidades do indivíduo, assim resguardadas pela impenhorabilidade relativa dos valores auferidos, sendo tais como provisões de alimentos, salários, proventos, vencimentos e soldos, exceto para o adimplemento da obrigação alimentar da qual é devedor ou para pagamento da residência familiar.

Rolf Madaleno leciona também ao trazer outro exemplo legal da impenhorabilidade ao mencionar a impenhorabilidade do bem de família:

A Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, ao dispor sobre a impenhorabilidade do bem de família, prescreve no inciso III, do art. 3º ser vetado aos devedores de pensão alimentícia opor a impenhorabilidade do bem de família para evitar a penhora do seu imóvel residencial, destinado à sua moradia e da sua família, bem como os móveis que o guarnecem, ressalvada a meação da esposa ou companheira, que pode recorrer aos embargos de terceiros em favor de quem subsiste a impenhorabilidade do imóvel conjugal ou da união estável, estabelecendo a Lei n. 13.144, de 6 de julho de 2015, que alterou o inciso III do art. 3º da Lei 8.009, que a impenhorabilidade segue resguardando os direitos, sobre o bem de família, do coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pelas dívidas, ou seja, se o consorte ou convivente do devedor de alimentos não for também codevedor dos alimentos executados, para este segue o direito de se opor à penhora de sua meação sobre o bem de família. (2018, p. 1192)

Neste pórtico, a impenhorabilidade dos alimentos é intrínseca ao direito à vida, sendo a mais singela representação do binômio necessidade/possibilidade, e, caso fosse possível a penhorabilidade, geraria um dano irreparável ou de difícil reparação, não sendo aceitável, portanto.

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

4. A AÇÃO DE EXIGIR CONTAS DURANTE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A ação de exigir contas, instrumento previsto no Código Processual Civil, como já observado em capítulo anterior, é cabível nos casos em que se tenham bens, valores ou interesses administrados por um terceiro, tendo em vista que este administrador estará sujeito a realizar a prestação de contas sob pena de sofrer sanções judiciais.

Entretanto, há margem para o seguinte questionamento: se em casos de pensão alimentícia existe a possibilidade da aludida ação. No ordenamento jurídico brasileiro, existem casos que é possível essa prestação de contas na obrigação alimentar em casos de guarda unilateral dos filhos a um dos cônjuges litigantes na ação alimentícia.

O manejo da referida ação, para o caso em tela, se torna possível não só pela administração dos valores relativos à pensão alimentícia por um terceiro, ora genitor (a) de um menor incapaz à luz do Código Civil vigente, sem mencionar os outros casos que dão ensejo ao cabimento da ação de exigir contas.

Existia um entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência, durante a égide do Código Processual Civil de 1973, como traz Cristiano Chaves de Farias em artigo escrito e submetido à Revista do Ministério Público do estado do Pará em que a ação de exigir contas (à época ação de prestação de contas) não era cabível em casos de pensão alimentícia, a saber:

Por força de entendimento (majoritário) doutrinário e jurisprudencial histórico, tem prevalecido o entendimento de que, considerado o caráter irreptível da obrigação alimentícia e a falta de previsão expressa em lei, não seria admissível a propositura de uma ação de prestação de contas pelo alimentante, de modo a materializar, concretamente, a fiscalização que se pretenda exercer dos interesses de filho menor alimentando. (2010, p. 50)

O autor em epígrafe, no entanto, discorda da referida tese, que vigorava majoritariamente à época, ao afirmar que não se tratava da melhor solução, ao aduzir as seguintes palavras: “Diversos argumentos e ponderações unem-se para justificar o manejo da ação de prestação de contas pelo genitor-alimentante, que não detém a guarda, com o propósito de fiscalizar os gastos com o alimentando, garantindo o império da proteção integral da criança e do adolescente.” (FARIAS, 2010, p. 50)

Em observância a uma característica dos alimentos, sendo eles de natureza civil, deve se observar também, como preceituado anteriormente, as condições socioeconômicas de quem presta a obrigação alimentar tal como não haver a diminuição drástica do padrão social de quem receberá os alimentos. Tal premissa se lastra no que assevera Rolf Madaleno em sua doutrina⁸⁵. Posteriormente, com a promulgação da Lei 13.058/14 que instituiu como regra a guarda compartilhada, sendo alterados assim os artigos 1583⁸⁶ e 1584⁸⁷ do Código Civil pátrio, onde a regra que imperava era a da aplicação da

⁸⁵ Ob. Cit. pág.1145; Cit. realizada na pág. 38.

⁸⁶ Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - (revogado); II - (revogado); III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 4º (VETADO).

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

⁸⁷ Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

guarda unilateral, onde em regra a genitora se tornaria guardiã do menor, devendo, portanto, o cônjuge varão, ora genitor, prestar alimentos ao seu filho, e assim, sua genitora ora cônjuge varoa seria a terceira administradora dos valores auferidos dos alimentos, haja vista o menor não ser considerado plenamente capaz de exercer seus direitos civis pelo que preceitua a legislação pátria na Lei Civil.

O entendimento que vigorava anteriormente a Lei 13.058/14, segundo o que aduz Flávio Tartuce em artigo publicado no sítio www.migalhas.com.br na data de 24 de Junho de 2015, era pela impossibilidade da prestação de contas tendo argumentos como a impossibilidade pelo caráter irreptível, ilegitimidade da parte ativa, falta de interesse processual, entre outros motivos que serviriam de motivação para o firmamento da jurisprudência, a nível

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

nacional, destacando-se assim os Tribunais de Justiça de São Paulo⁸⁸, do Distrito Federal⁸⁹, de Minas Gerais⁹⁰ e do Paraná⁹¹.

No mesmo artigo publicado, o autor retro também preleciona o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, destacando-se que pela jurisprudência adotada pelo referido tribunal, o alimentante não terá interesse de agir relativo a petição de prestação de contas contra a genitora do alimentando, tendo em vista que o menor alimentado é filho de ambos, tornando-se irrelevante o fato da ação ter sido proposta com fulcro no art. 1589⁹² do Código Civil, com o condão de fiscalizar a manutenção e educação, como preceitua o artigo do diploma legal em tela, porém, sem permitir a ingerência na forma da administração da genitora⁹³, que atuará como administradora legal dos valores auferidos ao alimentado por este ao ato da obrigação alimentar ser incapaz de exercer seus atos civis sozinho nos termos da lei.

Prossegue Flávio Tartuce, em seu artigo, ao afirmar que houve uma modificação significativa no entendimento retro com a promulgação da lei 13.058/14, devido a modificações realizadas nos artigos 1583 e 1584 da Lei Civil, no que tange a guarda de filhos. E, neste escopo, ao acrescentar a

⁸⁸ TJ/SP, Apelação 0003673-49.2010.8.26.0099, Acórdão 8.044.325, Bragança Paulista, 9ª câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alexandre Bucci, julgado em 25/11/14, *DJESP* 20/01/15

⁸⁹ TJ/DF, Recurso 2013.01.1.033648-0, Acórdão 766.021, 4ª turma Cível, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis, *DJDFTE* 12/03/14, p. 280;

⁹⁰ TJ/MG, Apelação cível 1.0518.13.016606-0/001, Rel. Des. Washington Ferreira, julgado em 19/08/14, *DJEMG* 22/08/14; TJ/MG, Apelação cível 1.0643.11.000295-0/001, Relª Desª Áurea Brasil, julgado em 10/07/14, *DJEMG* 22/07/14

⁹¹ TJ/PR, Apelação cível 1204895-0, Palmas, 12ª câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Luciano Carrasco Falavinha Souza, *DJPR* 12/09/14, pág. 330

⁹² Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

⁹³ STJ, AgRg. no REsp. 1.378.928/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª turma, julgado em 13/08/2013, *DJe* 06/09/13

possibilidade de supervisão, como colocado no §5º adicionado ao artigo 1583, pode ser observada como ensejo a prestação de contas e, portanto, gera a possibilidade de se prestar contas, ou até mesmo exigi-las no que tange aos alimentos. Tartuce também assevera sobre a fixação da guarda compartilhada a seguinte premissa: “Esclareça-se, por oportuno, que a fixação da guarda compartilhada (ou alternada) não gera, por si só, a extinção da obrigação alimentar em relação aos filhos, devendo a fixação dos alimentos sempre ser analisada de acordo com o binômio ou trinômio alimentar.” (TARTUCE, 2015).

Complementando a informação do autor, em sede de prestação de contas alimentares, passa a ser possível em sua plenitude, rechaçando-se assim os argumentos processuais antes admitidos, especialmente os argumentos de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual, e, norteados por isso, não deverá também mais prosperar a premissa de irrepetibilidade como corolário do indeferimento das ações que versem pela viabilidade da prestação de contas de obrigação alimentar.

Sobre este tema, em seu artigo publicado pela Revista do Ministério Público do Pará, Cristiano Chaves de Farias assevera que a fixação dos alimentos, sem obedecer ao binômio necessidade do alimentado versus possibilidade do alimentante, fere diretamente o princípio da dignidade humana, no que concerne ao preceituado pela Constituição Federal de 1988, quando a fixação dos alimentos for aquém do mínimo imprescindível para a subsistência do alimentado ou muito superior as possibilidades do alimentante, tendo este que se privar do próprio sustento para adimplir com a obrigação alimentar, cujo descumprimento poderá ensejar em prisão. Nas palavras do autor: “Averbe-se, então: toda e qualquer decisão acerca de alimentos deve ser

presidida pelo (fundamental) princípio da dignidade do homem, respeitando as personalidades do alimentante ou do alimentando, sob pena de incompatibilidade com o Texto Magno.” (FARIAS, 2010, p. 52)

Mantendo-se a linha de raciocínio proposta pelo autor supramencionado, cabe destacar os seguintes termos:

Por outro turno, fixados os alimentos, a proteção integral infanto-juvenil implica reconhecer uma necessidade constante, permanente, de fiscalização do emprego das verbas pecuniárias no atendimento daquelas necessidades elementares do alimentando, as quais justificaram a sua quantificação para a garantia de sua dignidade. Aliás, a proteção integral recomenda exatamente essa ação fiscalizatória, de modo a não periclitare interesses disponíveis. (2010, p. 52)

Tomando como norte a premissa citada, nas palavras de Cristiano Chaves de Farias, há a constatação da existência de um interesse claro e manifesto, ou melhor, um dever do alimentante em fiscalizar a aplicação dos valores pagos em sede de alimentos com o condão de verificar o respeito à dignidade do alimentando incapaz no que tange a aplicação da verba.

A aplicação dos valores pagos em obrigação alimentar deve se aplicar unicamente ao que é de primordial necessidade à integridade física e psíquica do alimentado e se são atendidos os pressupostos materiais básicos, fundamentais. Cristiano Chaves de Farias continua ao aduzir:

Esse é o novo delineamento da matéria (alimentos e poder familiar) à luz das garantias especiais que decorrem da *proteção integral* da criança e do adolescente. É o que resulta de um olhar comprometido com a renovada cartela de (belas) cores e matizes acrescentada pela Carta Magna, cujo tom é eminentemente garantista. Para enxergar essa nova arquitetura, exige-se do jurista, além de profundo conhecimento constitucional, uma generosa medida de sensibilidade, vencendo o tecnicismo. (2010, p. 52)

No que se tange a ação de exigir contas em sede de pensão alimentícia, Rolf Madaleno alerta que a má administração dos recursos oriundos de obrigações alimentares dos filhos, haja vista o genitor guardião ser

terceiro administrador de seus bens e valores, poderá ensejar a suspensão do poder familiar, explicitado nos seguintes termos:

A má administração dos bens e recursos de filhos pode importar na suspensão do poder familiar, quando o pai ou a mãe abusar de sua autoridade e faltar aos deveres inerentes ao seu mister, bem assim se arruinar os bens dos filhos, sendo direito do cônjuge não custodiante fiscalizar a manutenção e evitar excessos, mas para proceder à prestação de contas como exceção, o alimentante deve provar a má utilização da soma destinada aos filhos por parte do genitor que convive com a prole. Portanto, embora a administração e a utilização do montante alimentar sejam livres de parte de quem os recebe, estando isento da rendição de contas, ainda assim esta é uma afirmação relativa, pois ela encontra seu amparo no eventual abuso do direito, podendo ser demonstrado o desvio dos recursos da prestação alimentícia para outros interesses diversos das necessidades do credor alimentar, com uma demanda que pode ser denominada de **ação de fiscalização de despesas alimentícias**, como sugeriu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina⁹⁴ e

⁹⁴ “Apelação Cível. Ação de ‘prestação de contas’. Destinação de verba alimentar. Demanda ajuizada pelo alimentante e pelos alimentados que estão sob a guarda da genitora. Exegese de fiscalização da manutenção e educação dos filhos decorrentes do poder familiar. Necessidade de processamento do feito. Recurso provido. I – O genitor obrigado ao pagamento de alimentos possui legitimidade para o ajuizamento de “ação de prestação de contas” (fiscalização) contra a pessoa que detém a guarda de seus filhos e quem, por conseguinte, administra a designação da verba alimentar recebida pela prole. Não se pode deixar olvidar que o alimentante encontra-se investido no direito de fiscalizar a manutenção e educação dos filhos em decorrência do poder familiar. Entendimento diverso é manifestamente inconstitucional por violar direito de acesso à jurisdição, na exata medida em que o alimentante haveria de ficar impossibilitado de fiscalizar a pessoa responsável pela administração da verba alimentar no que concerne ao seu adequado destino. Nessa linha, afigura-se incontestado o direito do pai que presta alimentos aos filhos de acompanhar e fiscalizar a correta utilização dos alimentos prestados, donde exsurge o seu direito de pedir prestação de contas daquele que administra os alimentos da prole. II – Igualmente legitimados para a propositura da demanda são os próprios alimentandos, destinatários da verba, motivo pelo qual deve ser admitido o processamento do feito, com todos os desdobramentos legais. III – A ‘ação de prestação de contas’ em exame funda-se em direitos atinentes ao pátrio poder, nos termos do disposto no art. 1.589 do Código Civil, e não em qualquer espécie de direito obrigacional. Ademais, não se pode olvidar que o nomen iuris da ação conferido pelo autor na peça inaugural nenhum efeito, direto ou reflexo, apresenta para o deslinde da causa, na exata medida em que os contornos da lide configuram-se através do pedido e da causa de pedir. Nada obstante, é de boa técnica jurídica que a demanda ajuizada esteja corretamente nominada. No caso, trata-se de ‘ação de fiscalização de despesas alimentícias’. IV – Por conseguinte, dadas as peculiaridades do caso, não se pode pretender que as ‘contas’ (comprovação das despesas de manutenção do alimentando) sejam prestadas nos moldes do art. 914 e seguintes da Lei Instrumental, fazendo-se mister transcender os estritos limites do procedimento especial, adequando a tutela jurisdicional às pretensões do autor garantidas pelo direito material, tal como preconiza o princípio da elasticidade processual. Em outras palavras, adéqua-se a ação processual à ação de direito material, com o escopo de satisfazer a pretensão articulada pelo jurisdicionado nos planos jurídico e fático. V – Tratando-se de processo de conhecimento de puro acerto, afigura-se de bom alvitre que se imprima ao feito o rito ordinário, porquanto considerado procedimento modelo. Diferentemente, se preferir o autor, poderá fazer uso da tão somente primeira fase do procedimento especial previsto para a ‘ação de prestação de contas’, no que couber. VI – Significa dizer que o direito material cancelado no art. 1.589 do CC (assim como todo e qualquer direito) haverá de encontrar ressonância instrumental, notadamente nesta fase evolutiva da ciência processual, em que se preconiza o processo civil de resultados e a imprescindível adaptabilidade do procedimento à realização efetiva do direito (princípio da

posteriormente em julgado datado de 03 de fevereiro de 2015, na Apelação Cível n. 2014.078524-2 a Terceira Câmara de Direito Civil do TJSC, em voto da relatoria da desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, admitiu a ação de prestação de contas de pensão alimentícia como decorrência do direito de fiscalização que têm os pais acerca da guarda, criação, sustento e educação dos seus filhos e atribuída ao outro cônjuge ou terceiro⁹⁵. (2018, p. 1217)

O novel autor inclusive prossegue em seu raciocínio, asseverando que existem possibilidades reais de se ocorrer um abuso de autoridade, proibido pela legislação civil pátria, e que o abuso pode ocorrer por qualquer uma das partes, seja o alimentante ora devedor da obrigação alimentar quanto do alimentado ora credor sendo este representado por um terceiro administrador. Assim assevera Rolf Madaleno:

Sabido quão fértil se presta o Direito de Família para a prática do abuso do direito, vedado pela legislação civil (CC, art. 187), inclusive no instituto dos alimentos, quando os filhos são prejudicados pelos desvios ou pela má gestão do seu crédito alimentar, e se existe a intenção de prejudicar, pelo exercício abusivo do genitor administrador da pensão dos filhos, atenta este ascendente contra os interesses superiores das crianças e dos adolescentes, ao encontrar desvio dos recursos da prole um meio propício às suas vantagens pessoais, e a prestação de contas exigida pelo alimentante não destituído do poder familiar é a grande reserva a favor dos interesses superiores do alimentante. Mas também pode existir abuso por parte do devedor de alimentos ao encontrar na prestação de contas uma maneira de aborrecer o ex-cônjuge com reiteradas admoestações processuais, por suspeitas inconsistentes de malversação dos alimentos, devendo ser bem dosada a rendição das contas, cuja solução também pode passar por uma demanda alternativa de inspeção judicial, realizada por assistentes sociais em visita à residência do alimentando, e sua escola, escutando outros familiares, amigos e vizinhos, até onde for possível e discreto, para apurar e avaliar a realidade e dimensão da pretensão processual de rendição de contas, correndo os custos desta diligência pela parte devedora. (2018, p. 1217-1218)

Ainda sobre este tema, em seu artigo ora referenciado, Cristiano Chaves de Farias, ao citar o ilustre Orlando Gomes, assevera que: “Do ponto

flexibilidade do processo). Aliás, o processo não é o fim em si mesmo, servindo de mero instrumento à realização do direito material violado ou ameaçado” (TJSC. Apelação Cível n. 2007.010023-9. Primeira Câmara de Direito Civil. Relator: Desembargador Joel Dias Figueira Júnior. Julgado em 13.11.2007).

⁹⁵ “Ação ordinária de fiscalização da aplicação de pensão alimentícia c/c pedido de preceito cominatório. Extinção do processo, em primeiro grau, por ausência de interesse processual. Insurgência. Demanda ajuizada pelo alimentante contra o administrador da verba alimentar. Interesse de agir evidenciado. Inteligência do art. 1.589 do CC e art. 5º, XXXV, da CF/1988. Recurso provido. Sentença anulada. Prosseguimento do feito.”

de vista técnico, como bem percebeu Orlando Gomes, esse “conjunto de direitos e deveres compreendidos no instituto qualifica-se como situação jurídica peculiar que se caracteriza por ser, ao mesmo tempo, uma *faculdade* e uma *necessidade*””. (FARIAS, 2010, p. 53).

Neste pórtico, pode ser destacado que em uma gama de situações jurídicas as quais ambos os genitores (pai e mãe), simultaneamente tendo em vista uma perspectiva isonômica constitucional, assumem, portanto, um dever-função ou poder-dever. Topologicamente, situa-se em posição *sui generis* entre os direitos potestativos e os direitos subjetivos, tendo como desdobramento a conferência de uma prerrogativa para os pais, e por tabela, uma obrigação concernente a qual seria zelar pelos interesses dos seus filhos, independente da origem de seu vínculo, seja este biológico, artificial (inseminação artificial) ou afetiva (adoção).

Neste diapasão, cabe salientar a existência desta perspectiva civil-constitucional, destacando-se o princípio da dignidade humana haja vista a existência do binômio consagrado pelo direito das famílias, o binômio necessidade versus possibilidade, mas também a fórmula conhecida, e inserte no nosso ordenamento jurídico pela Constituição Federal em seu art. 227, com destaque ao seu §8º⁹⁶, corroborado pelos art. 1º e 4º do Estatuto da Criança e

⁹⁶Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

do Adolescente⁹⁷, preceituado pelo artigo da Lei Maior. Diante disto, assevera assim Cristiano Chaves de Farias:

Por lógico, em uma perspectiva civil-constitucional, é preciso sublinhar que a pedra de toque do poder familiar é o *melhor interesse da criança ou do adolescente* (derivada da conhecida fórmula *the best interest of the child*), reconhecido pelo artigo 227 da Constituição da República e corroborado pelos artigos 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Segue-se, nesse sentido, uma firme corrente mundial, tendo a própria Convenção Internacional de Direitos da Criança, acolhida pelo Brasil, reafirmado esse propósito de proteção integral e prioritária, sempre visando ao bem-estar e à segurança das crianças e dos adolescentes independentemente de formalismos processuais, regulamentações de normas constitucionais ou qualquer outro entrave burocrático ou legal. (2010, p. 53)

O novel autor prefere utilizar o termo autoridade parental com o intuito de afastar a ideia perpetuada no tempo de um poder excessivo conferido aos pais para assim intensificar a importância do tratamento prioritário da criança e do adolescente, garantidas hodiernamente por força legal e também constitucional.

Prosseguindo com o raciocínio proposto pelo autor supra, ele aponta uma solução vislumbrada à época da publicação de seu artigo, nos seguintes termos:

Nessa linha de intelecção, as *latitudes e longitudes do poder familiar têm de estar a serviço da proteção preferencial e integral menorista*, com o fito claro e incontroverso de preservar a dignidade e o melhor interesse das crianças e dos adolescentes, assegurando-lhes o crescimento e o desenvolvimento completo, a salvo de ingerências negativas que possam ser proporcionadas (no âmbito patrimonial ou pessoal) pela ausência, pela omissão, pelo abuso ou pela negligência dos genitores ou responsáveis. Em respeito à tábua axiológica garantista constitucional (da qual deriva o melhor interesse da criança e do adolescente), portanto, é imperioso adaptar-se o instituto do

⁹⁷ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

poder familiar às exigências de prioridade absoluta e de proteção integral do interesse menoril, contribuindo-se para evitar o abuso, o abandono e o descaso de pais ou responsáveis para com os menores e para permitir a esses menores um feliz aprimoramento moral, psíquico e social, além de uma eficaz proteção patrimonial. Velhos e novos conflitos de interesses devem estar, sempre, submetidos à proteção integral e prioritária da criança e do adolescente. Esse é o caminho e a salvação para o sistema jurídico. (2010, p. 53-54)

Saliente-se, no entanto, que merece destaque o fato da perspectiva afetiva que fora abraçada pela Constituição Federal de 1988, a separação, divórcio ou dissolução de união estável tal como a não convivência dos genitores entre si no mesmo ambiente não influirá no poder familiar destes. Ou seja, o exercício do poder familiar destes além de sê-los inerentes, continuará a ser reconhecido a ambos os genitores mesmo que venham constituir uma nova entidade familiar com um terceiro, como aduz a regra preceituada no art. 1632⁹⁸ do Código Civil, endossada pelo art. 1588⁹⁹ do mesmo diploma legal.

Portanto, torna-se comum se observar na sociedade hodierna a existência de famílias mosaicas ou da criação de novos vínculos afetivos onde algum dos cônjuges ou companheiros já terem filhos anteriores à nova união. Cristiano Chaves de Farias afirma sobre isto nas seguintes palavras: “Sem dúvida, a concepção constitucional do poder familiar – fundada no afeto, na solidariedade e na proteção integral da criança e do adolescente – impõe uma mudança em seu conteúdo, fazendo com que a autoridade seja conjugada com outros valores e que os atributos dele decorrentes sejam exercidos por ambos os genitores, como regra geral.” (FARIAS, 2010, p. 54).

Observando-se o fato de que a constituição de uma nova entidade familiar não influi no exercício do poder familiar, a necessidade de fiscalização

⁹⁸ Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

⁹⁹ Art. 1.588. O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente.

das contas passa a ter uma importância maior, sendo um meio de assegurar a proteção integral do melhor interesse da criança e do adolescente, quando não usado o instrumento processual cabível para embaraçar o guardião do menor como uma forma de vingança pessoal.

Portanto, não pode se negar que o pai ou mãe que não detém a guarda unilateral do filho deve estar atento às despesas e aos gastos realizados pelo cônjuge guardião, haja vista o surgimento de uma obrigação para com o menor e seu melhor interesse tanto com o art. 227 da Lei Maior e com os artigos 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, velando assim pelo atendimento de suas necessidades básicas, tal como se prevê no conceito do instituto dos alimentos na doutrina brasileira de forma ampla, sendo tais necessidades básicas fundamentais a educação, saúde, moradia, cultura, esporte, vestuário, alimentação literalmente e, por igual, lazer.

Com lastro nestes valores, o art. 1589¹⁰⁰ da Lei Civil é de clareza solar e incontestado ao regular o direito à visitação do cônjuge não guardião, realçando na parte final do texto do artigo a possibilidade de acompanhamento das despesas com menores. Conclui, extraindo-se do texto do legislador, que além do reconhecimento de um dever de visitas, existe a possibilidade de fiscalização pelo genitor não guardião do sustento, manutenção e educação conferidos ao filho, uma vez que o adimplemento da obrigação alimentar serve para o sustento do menor ora representado pelo genitor guardião.

¹⁰⁰ Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.398, de 2011)

A Lei 12.398/11 veio estender os direitos previstos no art. 1589 do Código Civil aos avós, tendo que ter passado pelo crivo do Poder Judiciário, observando-se os interesses da criança e do adolescente.

A não convivência dos pais não poderá em hipótese alguma representar para aquele que não detém a guarda uma sanção ou até mesmo um cerceamento ou diminuição do exercício do poder familiar, tornando assim o poder de fiscalização da manutenção e da educação de filhos menores sob a guarda de outrem primordial e de alto significado na ótica civil-constitucional, tendo em vista que além de ter sido gerado um poder-dever aos pais, é inseparável com a tese do melhor interesse da criança e do adolescente, assegurada a proteção integral pela Constituição.

Observada tal questão, Cristiano Chaves de Farias alerta para um cenário provável, observado que o direito de família não possa ser usado como um meio de vingança pessoal ou de revanchismo, mesmo sabidamente sendo um meio propício para tal haja vista a carga emocional envolvida. Inclusive, durante sua assertiva, ele menciona o notável autor Yussef Said Cahali, a saber:

Conferir carta branca ao guardião, colocando a sua administração pessoal e patrimonial de uma criança ou de um adolescente a salvo de uma atividade fiscalizatória, é, sem dúvida, temerário e pode implicar violação de interesses infanto-juvenis. Seria conferir um *bill de indenidade* ao guardião, ainda que em detrimento da criança ou adolescente. Exatamente por isso, Yussef Said Cahali, em vigorosa obra, sustenta, com argumentos irrefutáveis, que o genitor não guardião está “investido do direito de fiscalizar a manutenção e educação dos filhos que não tem sob sua guarda”, porque não foi excluído do poder familiar. (2010, p. 55)

Num desfecho lógico do raciocínio proposto, deve-se precipuamente observar o melhor interesse da criança e do adolescente, combatendo abusos do poder familiar caso haja, ou até mesmo desleixos em relação ao menor, e, em razão disso, é estritamente necessário o reconhecimento deste dever de

fiscalização, e por óbvio seu exercício, com fulcro no art. 1589 do Código Civil, sintonizado com a Norma Maior, protegendo-se assim, com absoluta os interesses do menor, seja na esfera pessoal ou patrimonial.

No que tange aos termos processuais, e o cabível procedimento a ser adotado para a manutenção do dever de sustento e fiscalização do melhor interesse da criança e do adolescente, o autor retro assim assevera:

Conectada a atividade fiscalizatória do genitor não guardião no exercício do poder familiar (materializando a proteção integral e prioritária da criança e do adolescente), facultam a Lei Civil e a Lei Menorista uma série de providências judiciais que podem ser manejadas na defesa do interesse infantojuvenil. Isso equivale a dizer reconhecido o direito de fiscalizar a manutenção e educação dos filhos, o genitor guardião não pode valer-se de uma série de medidas, judiciais inclusive, para concretizar essa prerrogativa. Nesse âmbito, merece realce o fato de que esse rol de medidas judiciais protetivas do interesse de criança e adolescente é exemplificativo, não se exaurindo nas medidas de limitação, suspensão e extinção do poder familiar previstas no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. (2010, p. 56)

Neste pórtico, pode se destacar como medida aceitável, e porque não desdobramento lógico, a prestação de contas, com o condão do atendimento à proteção integral da criança e do adolescente. Cristiano Chaves de Farias, ao citar novamente o ilustre jurista Yussef Said Cahali, aduz sobre tal problemática da seguinte forma: “Até mesmo porque, “no direito de fiscalização da guarda, criação e educação da prole atribuída ao outro cônjuge, ou a terceiro, está ínsita a faculdade de reclamar em juízo a prestação de contas daquele que exerce a guarda dos filhos relativamente ao numerário fornecido pelo genitor alimentante”, como pontua Yussef Said Cahali.” (FARIAS, 2010, p. 57)

Inclusive neste tocante, o Tribunal de Justiça de São Paulo¹⁰¹ reconheceu esse dever, ao observar que a própria natureza do procedimento

¹⁰¹ TJ/SP. **JTJ**, n. 271, p. 27: “Alimentos. Pensão. Filha sob a guarda da mulher. Prestação de contas. Exigência pelo alimentante pai da criança. Possibilidade. Direito deste em exigir esclarecimentos precisos acerca da administração da prestação alimentícia recebida por conta da filha menor. Incidência do art. 1.589 do Código Civil de 2002. Direito de exigir contas que,

de prestação de contas, no caso em tela, tem sua utilização recomendada, tendo em vista que está vocacionada para compor conflitos que tenha a pretensão centralizada em esclarecer situações que foram desdobramentos de administração de bens, valores ou recursos de terceiros, e, neste caso, podendo se abarcar os valores auferidos de prestação alimentar.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro¹⁰² também teve decisão favorável a este entendimento, como é trazido por Cristiano Chaves de Farias em seu artigo, a saber:

Sem dúvida, a melhor solução, à luz de uma interpretação conforme os valores protetivos da Constituição Federal, passa pelo reconhecimento da viabilidade do manejo da ação de prestação de contas, pelo genitor não guardião, para fiscalização de despesas com um alimentando incapaz. Mesmo porque, para evitar o desvio de recursos destinados a um menor, o uso do procedimento de prestação de contas pode apresentar-se necessário. (2010, p. 57)

Portanto, o manejo da ação de prestação de contas, hoje ação de exigir contas, é cabível em situações que houver administração de bens e/ou valores de outrem por um terceiro administrador que se faça necessária na demanda a apresentação de balanço de despesas e receitas descritivo, mesmo não sendo contábil.

O Tribunal de Justiça da Bahia¹⁰³ em acórdão prolatado serve de base para o argumento de que é uma regra elementar a prestação de contas por parte de todos aqueles que administram bens ou valores de outrem com o intuito de assim evitar um prejuízo de terceiro, ganhando assim contornos ainda mais latentes quando se observado o interesse preferencial e integral do melhor interesse da criança e do adolescente.

na hipótese, decorre do exercício do poder familiar. Extinção do processo afastada. Recurso provido.”

¹⁰² TJRJ. Ac. 10.^a Câm.Cív. Ag. Inst. 2000.002.05567. Rel. Des. Sylvio Capanema. Julgado em 25/07/2000

¹⁰³ TJ/BA. Ac. 1.^a Câm.Cív. ApCív. 21.052-8/01. Ac. n.º 14.076. Rel. Des. Raymundo Carvalho. Julgado em 14/11/2001

Norteados por isto, pode-se asseverar que em se impedindo a propositura da ação de exigir contas, na modalidade de prestação de contas, tendo em vista que o instituto procedimental não foi excluído do ordenamento jurídico pátrio, ou seja, ainda está em vigor como proposto em capítulo anterior, e a exclusão deste procedimento poderia ser de prejuízo enorme à proteção integral da criança e do adolescente, por fazer periclitar os interesses minoristas, que devem ser tutelados preferencialmente e integralmente, em respeito ao preceituado na Norma Maior e na Lei Menorista (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O ajuizamento da aludida ação se for obstada, a má administração de verba pecuniária direcionada ao sustento e educação do filho menor não seria passível de eficiente controle, gerando a necessidade latente do dever de fiscalização pelo procedimento ora mencionado, sendo reconhecido não tão somente ao genitor não guardião, sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente, mas também reconhece como legitimado para tal o Ministério Público e outras pessoas interessadas tais como avós e tios.

Tal tese é reconhecida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina¹⁰⁴, fundando-se em valores de inspiração constitucional e, destarte, a utilização da prestação de contas, ou de exigir contas nos termos do Código de Processo Civil vigente hodiernamente, sendo, assim, observada uma inafastabilidade do dever de fiscalização da aplicação dos recursos pagos em sede de alimentos

¹⁰⁴ “Direito Civil. Família. Alimentos destinados à genitora e à filha. Prestação de contas. Ilegitimidade ativa ad causam. Indeferimento da inicial. Insurgência. Fiscalização. Direito protetivo do menor. Legitimidade ativa do pai alimentante. Ilegitimidade ativa do marido alimentante. Provimento parcial. Sentença reformada em parte. Porque a má administração de numerário destinado à manutenção e educação de filho alimentando pode acarretar severas sanções legais ao mau administrador (arts. 1.637 e 1.638, IV, do CC), a Lei do Divórcio assegura ao alimentante a fiscalização da respectiva verba alimentar. Não tem o marido alimentante legitimidade ativa ad causam para o ajuizamento de prestação de contas no tocante à verba alimentar da ex-mulher.” TJ/SC. Comarca de Itajaí. Ac. 2.^a Câmb. Cív. ApCív. 06.024243-1. Rel. Des. Monteiro Rocha. Julgado em 28/09/2006.

para a manutenção e educação dos filhos, assim como o atendimento essencial as suas necessidades básicas fundamentais.

Neste pórtico, como consequência natural do reconhecimento de um componente fiscalizatório, admitindo a possibilidade do manejo da ação de prestação de contas pelo genitor não guardião, Ministério Público ou terceiro interessado, contra aquele que exerce a guarda com o intuito de resguardar interesses pessoais e patrimoniais do menor, cuja proteção deve ser integral e primordialmente exercida, como o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná¹⁰⁵ decidiu em certa ocasião, reconhecendo a legitimidade ativa para tal medida procedimental para o próprio alimentado após a aquisição da capacidade civil plena de exercer seus atos contra o genitor que administrara o seu patrimônio durante sua menoridade. Tendo em vista a situação abarcada pelas decisões ora citadas, Cristiano Chaves de Farias observa:

Essa admissibilidade ocorre com o objetivo precípua de resguardar os interesses pessoais e patrimoniais do menor em razão de graves omissões ou de atos ruinosos praticados pelo genitor-guardião que detém a gestão financeira de sua pensão alimentícia (deixando de aplicar os recursos financeiros em atividades relevantes para a dignidade do menor, como educação, cultura, lazer e esporte). Não é difícil notar que essa assertiva harmoniza-se, integralmente, com o melhor interesse da criança (CF, art. 227; ECA, arts. 1º e 4º), evidenciando que a criança e o adolescente são protagonistas do próprio processo de educação, manutenção e crescimento. Enfim, são sujeitos, e não objetos da tutela jurídica. Em suma: sendo certo e incontroverso que o guardião é o natural gestor dos recursos financeiros destinados ao alimentando incapaz, especificamente para a sua manutenção, sustento e educação, é imperioso reconhecer a possibilidade de uso do procedimento judicial de prestação de contas, como mecanismo para explicitar o respeito e a efetivação do melhor interesse da criança e do adolescente. (2010, p. 59)

¹⁰⁵ “Ação de prestação de contas. Administração de bem dos filhos. Exigência de render contas. Inobstante haja certa dúvida, na doutrina, acerca do direito dos filhos, após a maioridade, de exigirem contas dos pais quanto à administração dos bens que lhe pertencem, não há negar que, se a mãe, no exercício do pátrio poder, recebeu determinada importância em função de acordo judicial, em nome de seus filhos, com notícia de que o numerário já não existe, convém determinar-se a prestação de contas, de sorte a possibilitar o esclarecimento definitivo quanto ao destino da pecúnia” (TJPR. Ac. 3.ª Câm. Cív. ApCív. 7349. Rel. Des. Renato Pedroso. Julgado em 16/11/1990)

Em observância a essa questão da exigência de contas, na modalidade de prestação, a ação não se torna incompatível com a questão da obrigação alimentar, mesmo com a característica da irrepetibilidade dos alimentos, pois, em havendo a existência de saldo residual na prestação de contas, não caberia a execução destes valores, porém, poderiam servir de prova robusta para outras finalidades protetivas do melhor interesse da criança e do adolescente, tais como a suspensão ou destituição do poder familiar do genitor guardião pelo mau uso da verba alimentícia, seja por abuso ou desleixo, ou até mesmo poder pleitear a substituição da guarda, para os casos de guarda unilateral.

Cristiano Chaves de Farias preceitua sobre a questão as seguintes palavras:

Sintetizando os argumentos postos, em especial à luz do garantismo constitucional, do qual deriva a *proteção integral da criança e do adolescente*, importa reconhecer a necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos do Código Civil atinentes ao interesse infanto-juvenil, inclusive ao poder familiar às diretrizes constitucionais, que afirmam a primazia dos interesses superiores da pessoa humana, como verdadeiro exercício de cidadania. Isso porque a cidadania, concebida como elemento essencial, concreto e real, para servir de centro nevrálgico das mudanças paradigmáticas da ciência jurídica, será a ponte, a ligação com o *porvir*, com os *avanços* de todas as naturezas, com as conquistas humanas que se têm consolidado, permitindo um Direito mais sensível, aberto e poroso aos novos elementos que se descortinem na sociedade. Um direito mais real, mais humano e, por conseguinte, muito mais justo. (2010, p. 61)

Mesmo com a natureza dúplice da ação de exigir contas e a existência de duas situações de prolação de sentença, sendo uma para a apresentação das contas e a outra para a condenação a pagar o saldo divergente caso haja, deve se destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do caso em tela.

O Egrégio Tribunal Superior em questão tem admitido a ação de exigir contas em sede de pensão alimentícia no que tange à fiscalização do manejo da verba alimentar, entretanto, não tem permitido a indenização de saldo residual alegando a irrepetibilidade da prestação alimentar, como observado

em julgado recente da Terceira Turma do referido tribunal¹⁰⁶. A Quarta Turma deste mesmo Tribunal já havia julgado questão semelhante¹⁰⁷ e, esta decisão inclusive, serviu de base para a decisão recente da Terceira Turma.

Tomando como base o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, passou a se consolidar a possibilidade de fiscalização da verba alimentar, com fulcro no artigo 1589 do Código Civil, ao se considerar essa fiscalização como parte integrante do poder familiar daquele genitor não guardião ou terceiro

¹⁰⁶ RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO. VALORES. GUARDA. EXCLUSIVIDADE. IRREPETIBILIDADE. UTILIDADE. AUSÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A ação de prestação de contas tem a finalidade de declarar a existência de um crédito ou débito entre as partes. 3. Nas obrigações alimentares, não há saldo a ser apurado em favor do alimentante, porquanto, cumprida a obrigação, não há repetição de valores. 4. A ação de prestação de contas proposta pelo alimentante é via inadequada para fiscalização do uso de recursos transmitidos ao alimentando por não gerar crédito em seu favor e não representar utilidade jurídica. 5. O alimentante não possui interesse processual em exigir contas da detentora da guarda do alimentando porque, uma vez cumprida a obrigação, a verba não mais compõe o seu patrimônio, remanescendo a possibilidade de discussão do montante em juízo com ampla instrução probatória. 6. Recurso especial não provido. STJ, 3ª Turma, REsp 1637378/DF. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 19/02/2019, DJe 06/03/2019

¹⁰⁷ RECURSO ESPECIAL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ALIMENTOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ALIMENTANTE EM DEFLAGRAR, EM FACE DA GENITORA DO ALIMENTADO, DEMANDA NOS MOLDES DO ART. 914 E SEQUINTE DO CPC. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A ação de prestação de contas, consubstanciada nos artigos 914 a 919 do CPC, segue procedimento especial de jurisdição contenciosa, e volta-se a compelir aquele que administra patrimônio alheio ou comum a demonstrar em Juízo, e de forma documentalmente justificada, a destinação/exploração desses bens e direitos. Visa, sobretudo, a evidenciar o resultado da administração, à qual deve se dar por meio mercantil, escriturando-se contabilmente os lançamentos a título de receita e despesa, aplicações, frutos e rendimentos, tudo a fim de permitir a certificação sobre a existência de saldo em favor de quaisquer das partes ou mesmo, a ausência de direito de crédito ou débito entre os litigantes, fixando-se exatamente a dimensão econômica do relacionamento jurídico existente entre as partes. 2. Ausência de interesse processual daquele que presta alimentos a compelir o detentor da guarda do menor a prestar contas nos moldes dos aludidos artigos legais, porquanto o exercício do direito de fiscalização conferido a quaisquer dos genitores em relação aos alimentos prestados ao filho menor, vai muito além da mera averiguação aritmética do que foi ou deixou de ser investido em prol do alimentando. Toca mais intensamente na qualidade daquilo que lhe é proporcionado, a fim de assegurar sua saúde, segurança e educação da forma mais compatível possível com a condição social experimentada por sua família (CC, art. 1.694, caput). Ademais, o reconhecimento da má utilização das quantias pelo genitor detentor da guarda não culminará em qualquer vantagem ao autor da ação, ante o caráter de irrepetibilidade dos alimentos, e, ainda, em face de a obrigação alimentar, e seus respectivos valores, restarem definidos por provimento jurisdicional que somente pode ser revisto através dos meios processuais destinados a essa finalidade. 3. Recurso especial conhecido e desprovido. STJ, 4ª Turma, REsp 970147/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 04/09/2012. DJe 16/10/2012

interessado como outros parentes tais como avós ou tios, e, até mesmo o Ministério Público na condição de fiscal da lei.

Portanto, necessita-se que se esteja mais aberto o direito, mais sensível e em sintonia com os avanços da sociedade, havendo uma influência no sistema jurídico em si, tendo em vista a unidade do direito, fora o fato de questões e costumes sociais poderem ser enquadrados enquanto fontes do direito, assim como leis, princípios e jurisprudências. Cristiano Chaves de Farias também observa o seguinte:

Modificações nas históricas categorias e nos institutos jurídicos serão necessárias para garantir uma passagem aberta para outra dimensão, na qual a proteção integral da criança e do adolescente é elemento de garantia da própria dignidade humana. Disso advirá a eliminação de fronteiras delimitadas pelo sistema codificado anterior, por via das quais o interesse dos filhos estava submetido aos direitos dos pais. Abre-se espaço para um Direito de Família contemporâneo, propício às poderosas influências decorrentes do garantismo constitucional. (2010, p. 61).

O referido autor também destaca o voto do Ministro Waldemar Zveiter em um determinado julgado do Superior Tribunal de Justiça¹⁰⁸ sobre o caso em tela, tendo em vista que à medida que a sociedade civil vêm evoluindo, a lei não poderá ficar engessada, tendo como um exemplo disso a própria promulgação da Lei 13.058/14, que alterou substancialmente o regramento jurídico, em termos de decisões tomadas pelo judiciário, sobre a guarda, pensão e, norteados por isso, passou a ser mais incipiente o uso da ação de prestação de contas, hoje com a nomenclatura da ação de exigir contas.

Diante disto, no que se remete aos interesses da criança e do adolescente, observando-se a proteção integral destes, serve de pedra angular

¹⁰⁸ “Mudou a época, mudaram os costumes, transformou-se o tempo, redefinindo valores e conceituando o contexto familiar de forma mais ampla que com clareza pôs o constituinte de modo mais abrangente, no texto da nova Carta. E nesse novo tempo não deve o Poder Judiciário, ao que incumbe a composição dos litígios, com olhos postos na realização da Justiça, limitar-se à aceitação de conceitos pretéritos que não se ajustem à modernidade.” STJ. Ac. 3.^a T. REsp 269/RS. Rel. Min. Waldemar Zveiter. Julgado em 03/04/1990. DJU, 07/05/1990, p. 3829. **RSTJ**, n. 40, p. 231-236.

primordial ao jurista atual o respeito ao valor constitucional da proteção integral, materializada em larga escala na fórmula “*the best interest of the child*”, com amparo e fulcro na legislação pátria, validando-se vincular toda a normatividade infraconstitucional aos seus contornos, devendo assim adaptar institutos e regras para sintonizar com tal preceito.

Em relativo à obrigação alimentar propriamente dita, observando-se nisto o poder familiar e as partes da obrigação alimentar, no caso, pais e filhos, poderá se inferir o reconhecimento de função fiscalizatória por parte do genitor não guardião no conteúdo do poder familiar, lhe gerando, portanto um dever de acompanhar a destinação da verba pecuniária paga a título de alimentos, devendo assim estar salvaguardados seus interesses e necessidades básicas fundamentais. Caso não estejam, passa a ser possível o ajuizamento da ação de exigir contas com este condão.

Tanto o é, que o manejo deste procedimento que era incluído no capítulo dos procedimentos especiais e hoje figura no procedimento comum, pode ser movido pelo genitor não guardião em casos de guarda unilateral, terceiro interessado ou pelo Ministério Público, apresentando-se idôneo para assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente, harmônico com a sua proteção integral e prioritária. Cristiano Chaves de Farias assevera sobre isto: “Comprovar desvio de verbas pecuniárias, a má administração financeira ou mesmo a insuficiência dos recursos são consequências possíveis de uma ação de prestação de contas e justificam o seu cabimento no âmbito da prestação alimentícia.” (FARIAS, 2010, p. 62)

Ou seja, é uma via dupla em que ambos os genitores terão o dever fiscalizatório e, nisto, não permitir o abuso do poder familiar ou desleixo do

sustento e educação do menor, com o intuito vil de vingança pessoal, valendo-se do menor para “atacar” a outra parte da demanda.

Deste modo, torna-se clara e fácil a percepção da necessidade de adaptação do exercício do poder familiar e da administração de verba financeira do filho menor alimentando à possibilidade da prestação de contas, sendo respeitadas as garantias constitucionais e a proteção integral infanto-juvenil, caso contrário, na contramão disso, será frustrado, ou haverá possibilidade de acontecer isto, o melhor interesse da criança e do adolescente, tornando-se o principal óbice para a concretização do princípio da dignidade humana neste caso.

5. CONCLUSÃO

Diante do caso em tela, e dos argumentos propostos, pode se chegar a conclusão de que a ação de exigir contas é válida como meio de garantir o bom uso do valor auferido à título de pensão alimentícia, mas com uma certa cautela, pois não é o único meio de observar se a verba alimentícia está sendo bem ou mal gerida. E infelizmente, existe a possibilidade de haver abusos de ambos as partes da demanda em questão, devendo assim o Poder Judiciário, independente de instância, ter cautela nos julgamentos no que se concerne à intenção do manuseio do procedimento.

Em caráter primordial, deverá se observar o melhor interesse da criança e do adolescente, em conjunto aos seus direitos fundamentais regidos pela Lei Maior (Constituição Federal), para que este tenha totais condições de ser sustentado e ter seus direitos respeitados até o momento em que este possa conseguir sustentar-se por si próprio, muito embora se fixe recorrentemente no judiciário que cessará aos 18 (dezoito) anos completos a pensão, ou 24 (vinte e quatro) anos se este ingressar em instituição de ensino superior. Entretanto, para suprir tal questão, se permite haver a possibilidade de prestação alimentar para filhos que ainda dependam, ou o caminho contrário, pois nada impede que o alimentante de hoje possa vir a ser o alimentado de amanhã por circunstâncias do tempo e da vida cotidiana.

A ação de exigir contas em sede alimentícia deve ser usada como ferramenta de fiscalizar o bom uso dos recursos para o filho menor, por parte do genitor guardião, sob pena de poder ensejar como prova robusta para a modificação da guarda, nos casos de guarda unilateral. Na guarda compartilhada, todavia, ambos os genitores convivem “igualmente”, mas

poderá haver circunstâncias que se faça modificar para uma guarda unilateral. E qualquer genitor que tenha um cuidado ou tenha um forte interesse no bem estar de sua prole, poderá se valer deste instrumento, ora parte do poder familiar deste.

Inclusive, entende-se que não só genitores podem ser interessados e, assim, legítimos para fiscalizar a manutenção do menor; o próprio Ministério Público, na função de fiscal da lei e atuando sobre a chancela do melhor interesse da criança e do adolescente, poderá figurar como legitimado ativo da demanda, ou até outro parente como tios e avós podem ingressar a ação de exigir contas, caso o genitor tenha perdido o poder familiar ou este seja falecido, por exemplo.

Norteados por isto, deve se levar em consideração precipuamente o bem estar do menor. Os alimentos, por exemplo, como já proposto no Capítulo 3, servirão não só para alimentos em sentido literal, mas também para vestuário, lazer, escola, saúde, enfim, o sustento e manutenção deste, respeitando-se os direitos fundamentais a qualquer cidadão garantidos pela Constituição Federal. Porém, se fará isto sem deixar de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, o alimentante, ora devedor da obrigação alimentar ao pagar a prestação alimentar não poderá se privar do próprio sustento para adimplir com a obrigação, surgindo, portanto, e constantemente reiterado na doutrina, o binômio necessidade/possibilidade, para que se possa haver um equilíbrio na relação obrigacional alimentar em que ambos estejam em condições de terem seus direitos fundamentais salvaguardados.

Portanto, dentre variados meios, a ação de exigir contas poderá sim ser utilizada como um meio para preservar o binômio citado e, também, realizar justiça, evitando-se abusos por parte dos genitores que desejem usar seus filhos como forma de vingança pessoal, ou até mesmo, para outras situações que possam influir na vida daquele menor.

Reitera-se, portanto, que a ação de exigir contas poderá ser utilizada com o condão de fiscalizar a destinação da verba pecuniária auferida, oriunda de obrigação alimentar, sem ter como haver a restituição de saldo residual caso haja em uma prestação de contas pela irrepetibilidade da prestação alimentar e, nisto, o caráter precípua de sempre se observar a proteção integral da criança e do adolescente, pois, este torna-se o objetivo maior para o manejo de tal medida, sendo imoral seu uso para meramente aborrecer o guardião do menor da mesma forma que o desvio de recursos oriundos de pensão alimentícia é considerado uma prática abusiva e, também, imoral.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de Outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 25 Nov. 2018.

BRASIL. Lei Nº 3.071. **Código Civil**: promulgado em 1º de Janeiro de 1916. Rio de Janeiro, RJ: Senado Federal, 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 06 Fev. 2019

BRASIL. Lei Nº 5.869. **Código de Processo Civil**: promulgado em 11 de Janeiro de 1973. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm> Acesso em: 03 Fev. 2019

BRASIL. Lei Nº 6.515. **Lei do Divórcio**: promulgada em 26 de Dezembro de 1977. Brasília, DF: Senado Federal, 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm> Acesso em: 06 Fev. 2019

BRASIL. Lei Nº 8.069. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: promulgado em 13 de Julho de 1990. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 05 Jun. 2019

BRASIL. Lei Nº 8.078. **Código de Defesa do Consumidor**: promulgado em 11 de Setembro de 1990. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm> Acesso em: 04 Fev. 2019

BRASIL. Lei Nº 8.971. **Lei da Concubina**: promulgada em 29 de Dezembro de 1994. Brasília, DF: Senado Federal, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8971.htm> Acesso em: 06 Fev. 2019

BRASIL. Lei Nº 10.406. **Código Civil**: promulgado em 10 de Janeiro de 2002. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 22 Nov. 2018.

BRASIL. Lei Nº 10.741. **Estatuto do Idoso**: promulgado em: 1º de Outubro de 2003. Brasília, DF: Senado Federal, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm> Acesso em: 06 Fev. 2019

BRASIL. Lei Nº 12.398. **Lei dos Avós**: promulgado em: 28 de Março de 2011. Brasília, DF: Senado Federal, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12398.htm#art1> Acesso em: 05 Jun. 2019

BRASIL. Lei Nº 13.058. **Lei da Guarda Compartilhada**: promulgada em 22 de Dezembro de 2014. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm> Acesso em: 21 Mai. 2019

BRASIL. Lei Nº 13.105. **Código de Processo Civil**: promulgado em 16 de Março de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 22 Nov. 2018.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Anotado**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998

FARIAS, Cristiano Chaves. A possibilidade de Prestação de Contas dos Alimentos na perspectiva da Proteção Integral Infantojuvenil: Novos argumentos e novas soluções para um velho problema. **Revista do Ministério Público do Pará**, Belém, Ano 5, V. 1, p. 49-64, 2010. Anual. Disponível em <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/43/revista%20min%20publico%20PA_2010_indd_25-01.pdf> Acesso em 02 jun. 2019

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, volume 6**: Famílias. 9ª Ed. Salvador, Editora Juspodivm, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6**: Direito de Família. 14ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª Ed., rev., atual. e ampl.. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos Especiais**. 28ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3º Ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil, Volume Único**. 9ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil, Volume Único**. 8ª ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Editora Método, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Da Ação de Prestação de Contas e Alimentos. Breve análise a partir da Lei 13.058/14 e do Novo CPC**. Disponível em:<<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI222327,11049-Da+acao+de+prestacao+de+contas+de+alimentos+Breve+analise+a+partir+da>> Acesso em: 26 Mai. 2019

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais – vol. II**. 51ª ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017